



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA FERREIRA OGANDO

**A CRIAÇÃO DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA NO
ESTADO DA BAHIA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Salvador
2019

BIANCA FERREIRA OGANDO

**A CRIAÇÃO DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA NO
ESTADO DA BAHIA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Lara Rafaelle Pinho Soares

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA FERREIRA OGANDO

**A CRIAÇÃO DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA NO
ESTADO DA BAHIA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Ana Cristina e Hermínio, que foram essenciais nessa etapa da minha vida, me incentivando e proporcionando a realização desse sonho, acreditando e torcendo por mim, quando nem eu tinha essa certeza!

À Caio, por se fazer tão presente nesse momento, me dando força para concluir essa etapa. Por me preencher com seu amor e amizade, pelos conselhos e por me mostrar o real sentido do companheirismo.

Aos meus amigos da faculdade e da vida, por serem os alicerces no meu dia a dia. Em especial a Amanda, Camila, Laís, Paulo, Suzana e Tarcísio por além de me darem suporte, partilharem comigo as alegrias e angústias vivenciadas nessa etapa de conclusão da monografia.

À minha orientadora Lara Soares, por ter embarcado comigo nesse desafio. Dedicando-se e dando todo o amparo necessário à minha pesquisa.

Meu muito obrigada!

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma contribuíram para a conclusão desse trabalho.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

O pequeno Príncipe.

RESUMO

O presente estudo tem o propósito de analisar como o Balcão de Justiça e Cidadania é capaz de promover o acesso das comunidades carentes à justiça e de que forma sua atuação repercute na redução das demandas que são direcionadas ao Poder Judiciário. O cenário pátrio assevera que a pobreza e a desigualdade social ocasionadas precipuamente pela ausência de escolaridade, discriminação social e a significativa desigualdade de condições da sociedade, inevitavelmente obsta o acesso à justiça dos sujeitos vulneráveis, indo de encontro ao ideal constitucional, qual seja o Estado Democrático de Direito, fazendo-se necessário compreender os diversos fatores que inibem a efetivação do o acesso à justiça, para que se possa saná-los. Com a promulgação da Constituição Federal e 1988 verifica-se a democratização do acesso à justiça tendo em vista a ampliação das garantias constitucionais, sem que houvesse, no entanto, a implementação de uma estrutura adequada para atender as reivindicações sociais. Nesse sentido, o Estado se viu obrigado a reconhecer que o modelo jurisdicional utilizado não é o mais adequado e nem deve ser visto como exclusivo, para atender as exigências da realidade social, em virtude da complexidade das relações cada vez mais conflituosas, demandando a busca por mecanismos alternativos de solução de conflitos. O que ensejou a Reforma do Poder Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que implementou diversas inovações na Carta Magna no intuito de promover mudanças necessárias à melhor prestação jurisdicional, sobrevivendo a distribuição imediata dos processos em todo os graus de jurisdição, a razoável duração do processo, o ininterrupto funcionamento da atividade jurisdicional, a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população, bem como a criação do Conselho Nacional de Justiça, que no ano de 2010 por meio da Resolução nº 125 instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, momento a partir do qual instaura a incentivo nacional à utilização dos mecanismos consensuais de solução de litígios, como a mediação e a conciliação, entendidos também como instrumentos capazes de promover a prevenção dos litígios e a pacificação social, ademais, possui como escopo difundir a sistematização e aprimorar as práticas já adotadas pelos tribunais, a exemplo do Balcão de Justiça e Cidadania (BJC), que passa a integrar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criado pela supracitada Resolução do CNJ. O presente trabalho monográfico pretende ainda possibilitar a compreensão da organização, técnicas e procedimentos adotados pelo BJC, e de que maneira os resultados alcançados refletem não só em uma sociedade mais democrática e pacífica, porquanto incentiva exercício da cidadania, como também promove um amparo ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Balcão de Justiça e Cidadania (BJC); Acesso à Justiça; Mediação; Conciliação; Poder Judiciário.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
BJC	Balcão de Justiça e Cidadania
CC	Código Civil
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
CF/88	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
NCPC	Novo Código de Processo Civil
n°	Número
RG	Registro Geral
TJ/BA	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ACESSO À JUSTIÇA	13
2.1	OBSTÁCULOS ENFRENTADOS	15
2.2	ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA	24
2.2.1	Primeira Onda: Assistência Judiciária	24
2.2.2	Segunda Onda: Representação dos Interesses Difusos	27
2.2.3	Terceira Onda: Novo Enfoque de Acesso à Justiça	29
2.3	AVANÇO PROMOVIDO PELA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ	30
3	O BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA NO ESTADO DA BAHIA	34
3.1	MARCO LEGAL E HISTÓRICO DA CRIAÇÃO	35
3.2	ESTRUTURA FÍSICA E ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO	38
3.3	PROCEDIMENTOS DO ATENDIMENTO	40
3.4	MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	44
3.4.1	O CPC/15 e o estímulo a Autocomposição	45
3.4.2	Conciliação	47
3.4.3	Mediação	48
3.4.4	Mediação Comunitária aplicada nos BJC	49
3.4.5	Princípios norteadores da mediação e da conciliação	51
3.5	ESPÉCIES DE CONFLITOS SOLUCIONADOS	54
3.6	CRÍTICAS E LIMITAÇÕES	56
4	O BJC COMO MECANISMO AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO	59
4.1	A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO	60
4.1.1	A crise do Poder Judiciário	61
4.1.2	Alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04	65
4.2	BJC: GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA?	72
4.2.1	Desjudicialização das demandas	73
4.2.2	BJC em números	74
4.3	RESULTADOS ALCANÇADOS PELO BJC	76
5	CONCLUSÃO	78
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

As dificuldades existentes acerca da efetivação do acesso à justiça é um recorrente tema de pesquisa, no qual se questiona não apenas o acesso à justiça, leia-se, ao judiciário, como também o acesso à ordem jurídica justa, com a utilização de meios adequados para a solução dos conflitos, decisões justas, eficazes, com razoável duração do processo e dispêndio financeiro razoável.

É de longa data que o acesso à justiça esbarra em diversos obstáculos e em virtude da sua natureza de direito fundamental assegurado a todos os cidadãos que se busca soluções práticas para essas questões que obstruem sua efetivação e como corolário para essa pesquisa faz-se necessário o estudo das ondas renovatórias de acesso à justiça.

O presente trabalho busca analisar como as soluções apresentadas para as dificuldades em torno da efetivação do acesso à justiça serviram de respaldo para a criação do Balcão de Justiça e Cidadania, cujo propósito se destina à melhoria da prestação jurisdicional, a qual há tempos sofre com as críticas da sociedade, em razão de sua insuficiência prestacional.

Na atual conjuntura brasileira o que se vislumbra é o Direito Fundamental do acesso à justiça consagrado na Constituição Federal de 1988, mas que na prática é ineficiente, em razão de aspectos principalmente políticos, econômicos e sociais, que se agravam ainda mais, quando inseridos em comunidades hipossuficientes, desprovidas da consciência de seus direitos.

É nesse sentido que os operadores do Direito em diversos debates apontaram a primordialidade da Reforma no Poder Judiciário brasileiro, constatando a necessidade das instituições deste Poder alcançar o progresso social para que seja possível assegurar a concretização das garantias fundamentais promulgadas pela Carta Magna de 1988.

Nessa quadra, mister se faz a análise do cenário social da população brasileira, no que tange a renda, escolaridade e as classes sociais, para que se possa compreender os seus anseios que deram causa ao avanço jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004.

A Reforma do Poder Judiciário mediante a Emenda Constitucional nº 45 enseja inovações essenciais ao progresso e modernização do Judiciário como a razoável duração do processo, a criação do Conselho Nacional de Justiça, o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e por fim,

a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população.

Dentre as novidades proporcionadas pela EC nº 45/2004 a criação do Conselho Nacional de Justiça se configura como das mais polêmicas inovações, em razão da discussão que gira em torno de sua constitucionalidade, havendo uma hesitação no que tange a criação de um órgão de controle das atividades do Poder Judiciário, representando para muitos a violação da autonomia e independência deste Poder.

Para além das funções precípua do CNJ, este órgão no intuito de atingir os demais fins a que se destina, adota práticas que se revelam essenciais ao presente trabalho. A partir da Resolução 125 de 2010 institui-se a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse do âmbito do Poder Judiciário, sendo um marco do incentivo nacional à utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias, fomentando o uso da mediação e conciliação pré-processual.

Nesse passo, se faz necessário a compreensão e o estudo desses meios alternativos, em especial a mediação e a conciliação que são as práticas adotadas nas atividades do BJC. Ademais, entender as características que os norteiam e o porquê de serem classificadas como meios mais adequados para determinados conflitos.

O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, no ano de 2003, antes mesmo da Resolução 125/2010 do CNJ, o Balcão de Justiça e Cidadania, conforme as necessidades do Estado, garantindo à população o acesso a uma justiça mais célere, módica e eficaz, atuando de modo preventivo, uma vez que opera na fase pré-processual, além de incentivar a proporcionar a participação cidadã na solução de seus conflitos de modo a promover um acordo satisfatório para ambas as partes.

A partir da previsão da Resolução 125 de 2010 do CNJ, o BJC passa a se adaptar aos moldes previstos nesta resolução, culminando na sua integração aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos.

As atividades exercidas pelo Balcão de Justiça e Cidadania se revelam como um mecanismo de democratização do acesso à justiça, dando à população carente de recursos financeiros e escolaridade, não só a possibilidade de acessar a justiça, como de ter seus direitos garantidos, além de incentivá-los a exercer sua consciência cidadã, vez que participam diretamente da solução de seus litígios, bem como enseja a mudança na percepção social de que a judicialização é o melhor meio para se alcançar a solução dos litígios.

Para compreender os bons resultados apresentados pelo BJC e o porquê de cada vez mais o público alvo preferir utilizar esse instituto, ele será analisado minuciosamente, perpassando pelo estudo de sua composição, estrutura física, procedimentos adotados e os conflitos de sua competência.

Esta monografia pois, se destina a compreender a importância do advento do Projeto Balcão de Justiça e Cidadania, como garantidor do acesso à justiça gratuita para a população de baixa renda, promovendo, através da adoção de procedimentos e técnicas de mediação e conciliação uma maior satisfação das partes quanto a solução das lides, bem como a contribuição para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”.¹

Trata-se, portanto, de um preceito legal assegurado a todos cidadãos pelo Estado Democrático de Direito, que promove a convivência social livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, devendo ser exercido em proveito deste.

A essencialidade desse direito decorre de sua característica como garantia basilar para efetivar a tutela dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, Danielly Gontijo² informa que o direito de acesso se traduz em um dos, senão o principal, instrumento para a concretização dos outros direitos fundamentais. Tanto é que inúmeros instrumentos jurídicos internacionais, cujo foco centraliza-se nos direitos humanos, aborda em certo ponto a proteção do acesso à justiça.

Observa-se por exemplo o que informa os artigos. 7º, item 6, e 8º, item 1 da convenção Interamericana dos Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica):³

Artigo 7º, 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Artigo 8º, 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A título complementar, é possível vislumbrar esse ideal também nos artigos VIII, X e XI, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:⁴

¹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

² GONTIJO, Danoelly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de Acesso À Justiça**. São Paulo: LTr, 2015. p. 16.

³ BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 01 mar. 2019.

⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

Artigo VIII. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo X. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Nas lições de Maria Tereza Aina Sadek,⁵ esse mandamento constitucional, promove, sem distinção, a possibilidade de valer-se da justiça, fomentando uma sociedade igualitária. Para tanto, é preciso por em prática o que Cappelletti e Garth⁶ chamam de binômio possibilidade- viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições.

É ainda nesse sentido de acesso à justiça como um direito fundamental, que deve ser assegurado a todos, que afirma Paulo Bezerra⁷ “todo o espírito da Constituição é eminentemente social, de justiça social, depreende-se que o acesso à justiça, a par de ser um direito do cidadão brasileiro, guinda-se à qualidade de direito fundamental constitucionalmente garantido”.

Leciona Dirley da Cunha Jr.⁸ que o direito de acesso à justiça consiste nas maiores conquistas do Estado Democrático de Direito, manifestando-se pela impossibilidade de afastar a prerrogativa de provocar o Poder Judiciário na defesa de um direito. Complementa-se tal pensamento ao de Wilson Alves⁹, de ser incorreta a restrição do acesso à justiça à ideia de que a mera postulação ao Estado-Juiz efetiva a garantia desse direito, sendo necessário ir além, através da observância do devido processo legal, como razoável duração do processo, garantia processual e julgamento justo.

Nessa perspectiva, Paulo Bezerra¹⁰ diz que o acesso à justiça não deve restringir o ingresso em juízo ou na administração do processo, sendo imprescindível para a efetivação desse direito que a maior parte da população tenha a capacidade de demandar ou defender-se em

⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos**. São Paulo. Revista USP. 2014. p.57.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002.

⁷ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 123.

⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Revista, ampliada e atualizada. 2014. p. 566.

⁹ SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p. 25

¹⁰ BEZERRA, Paulo César Santos. 2008. *Op. cit* p. 103.

caso de escolha da via judicial, e de obter soluções adequadas quando optar pela via extrajudicial.

Definir o acesso à justiça não é uma tarefa fácil, isso porque a expressão pode variar a depender do cenário social que esteja inserido. Mas, de acordo com Cappelletti e Garth¹¹, é útil na determinação de duas finalidades do sistema jurídico, como sendo o sistema através do qual as partes têm a possibilidade de buscar seus direitos e de encontrar solução para seus litígios, com o auxílio do Estado.

Diante de uma sociedade marcada pela má distribuição de renda e com alta competitividade, cuja população por vezes se fecha à realidade de miserabilidade vivida por muitos cidadãos, verifica-se na efetivação e na ampliação do acesso à justiça a possibilidade conceder ainda mais vigor ao Estado Democrático de Direito, previsto na Carta Magna brasileira.

2.1 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS

É no momento que os direitos humanos passam por transformação com o crescimento e a consequente complexidade da sociedade do *laissez-faire*, que surge o reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, associações, indivíduos etc. Sendo imprescritível uma atuação ativa do Estado para garantir os direitos sociais básicos.

Segundo Fernanda Tartuce¹² é extremamente importante a concepção da justiça social, a qual pressupõe em razão da interdependência entre a comunidade e os indivíduos, a “participação que consubstancia simultaneamente uma obrigação do sujeito e uma responsabilidade da sociedade”, incumbindo-lhes administrar suas novas realidades.

Contudo, a mencionada participação estatal, não é suficientemente capaz de ensejar o fim dos problemas existentes, considerando que a efetivação do acesso à justiça esbarra em diversos obstáculos, ocasionados no Brasil, principalmente por fatores socioeconômicos.

A desigualdade e a pobreza foram construídas, desenvolvidas e consolidadas através de todo um processo, estrutura e agentes percorrendo desde a colonização até os dias atuais, de modo que as regiões e países da América Latina absorveram tais fenômenos e apesar das

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002. p. 8.

¹² TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 37.

peculiaridades intrínsecas de cada povo, possuem em comum os altos níveis de pobreza e desigualdades que condicionam a vida econômica, política, social e cultural.¹³

Embora o texto constitucional e diversos outros dispositivos legais da legislação nacional contemplem a igualdade, percebe-se que a marcante desigualdade social existente no Brasil repercute na prestação jurisdicional.¹⁴

Isso se confirma ao analisar a situação que o país vivencia, tornando evidente que o Estado tem pecado pela falta de prestações básicas, bem como não haver uma isonomia no tratamento dispensado aos cidadãos.¹⁵

A ideia de acesso à justiça efetivo pressupõe a existência de paridade entre as partes, ou seja, é necessário que os litigantes possuam condições de acessar a máquina estatal, e para além disso, possuam as mesmas condições de litigância.

Nesse sentido, é de extrema importância que nas relações entre os indivíduos sejam consideradas as realidades dispare da sociedade, não podendo, portanto, deixar de observar a questão de vulnerabilidade que permeia os litigantes.

De acordo com Fernanda Tartuce¹⁶ a vulnerabilidade consiste na suscetibilidade em sentido amplo e a hipossuficiência é uma de suas espécies no que diz respeito ao aspecto econômico, podendo ainda decorrer de outros fatores até mesmo involuntários, a exemplo de questões que decorrem da condição pessoal do sujeito. Quando tal problemática impede que o litigante pratique atos processuais, verifica o que se chama de vulnerabilidade processual.

O infortúnio causado pela vulnerabilidade processual repercute demasiadamente no que tange ao acesso à justiça. Exemplificativamente, não se pode desconsiderar a fragilidade do sujeito analfabeto que se dirija ao tribunal para deduzir oralmente sua pretensão sem a assistência de um advogado.

Nessa perspectiva, Ronaldo Porto Macedo informa que “o reconhecimento das diferenças de status jurídico fará progressivamente com que o Direito Social passe a ser um direito de desigualdades, um direito de privilégios e discriminações positivas moral e politicamente

¹³ CIMADAMORE, Alberto D.; CATANI, Antônio D. **A construção da pobreza e da desigualdade na América Latina: uma introdução**. Trad. Ernani Só. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007. p 7.

¹⁴ TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 21.

¹⁵ *Ibidem*. p. 48.

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. Ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método: 2018

legitimados”¹⁷, a partir de então o Direito Social passa a impor discriminações positivas como o tratamento protetivo e diferenciado para as partes vulneráveis.¹⁸

Tal tema é de longa data, muito discutido no ordenamento, todavia, a experiência prática, diz Paulo Bezerra¹⁹, tem mostrado que o alcance efetivo do acesso à justiça, pela sociedade, está longe de sua concretização. Salientando que as leis tendem a cercear o acesso à justiça, eis que a complexidade das leis processuais faz a justiça ser de difícil acesso à população pobre.

É nessa linha de pensamento que Almir Gallassi²⁰ indaga a existência de um vasto rol de garantias fundamentais, quando o público alvo pende de condição para acessá-los, de modo que somente a existência desses direitos sem o alcance a todas camadas sociais, em verdade, configuraria uma obra de arte sem utilidade prática.

É importante acrescentar a tal perspectiva o entendimento de Boaventura Sousa²¹ de que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno de alta complexidade indo além dos fatores econômicos que são os mais visíveis, envolvendo ainda aspectos culturais e sociais que decorrem de um processo de socialização e interiorização de valores tidos como dominantes e que são difíceis de modificar.

Nas lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os obstáculos do acesso à justiça a serem transpostos são: a) as custas judiciais, que abrange as questões gerais, as pequenas causas e o tempo, b) a possibilidade entre as partes, abarcando os recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um Direito e propor uma ação ou sua defesa e a questão do chamado litigante “eventuais” e litigantes habituais e, c) os problemas especiais dos interesses difusos.

No que tange às custas judiciais, sabe-se que o Brasil é um país com alto índice de pessoas hipossuficientes, as quais não possuem condição para arcar com os custos necessários, nem mesmo ao início das demandas, sem que isso afete a própria subsistência ou de sua família.

¹⁷ MACEDO JR. Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 51.

¹⁸ *Ibidem*. 52.

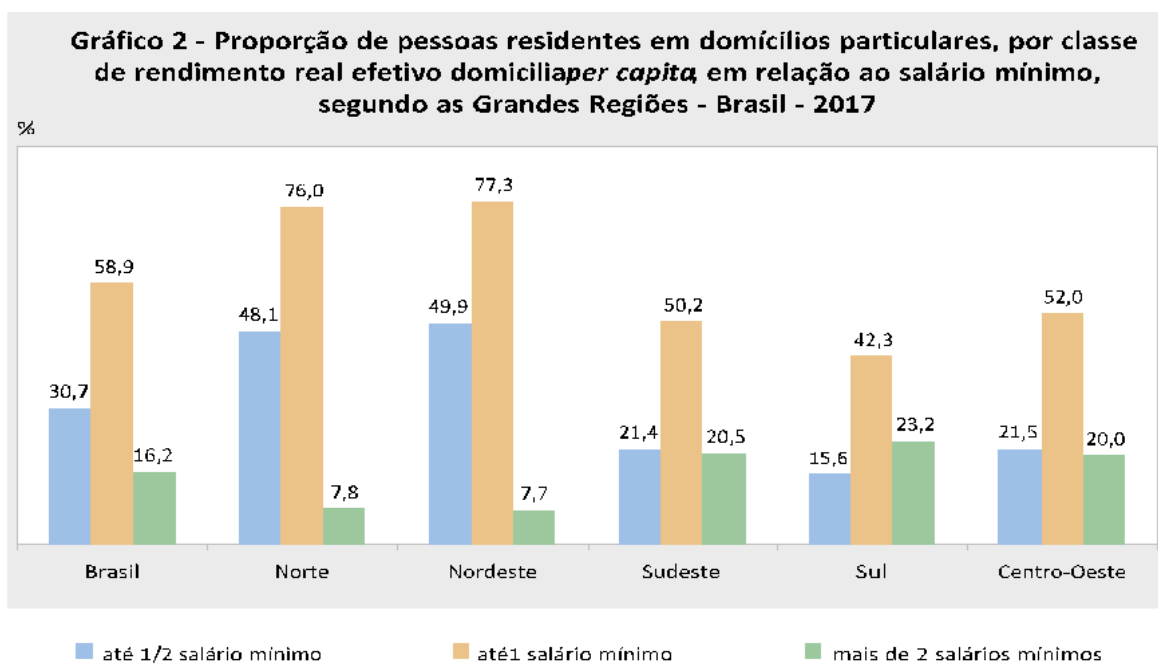
¹⁹ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 153.

²⁰ GALLASSI, Almir. **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Editora Boreal. São Paulo. 2013.

²¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed. São Paulo. Cortez. 2005.

Tanto é que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)²², relativamente ao rendimento mensal domiciliar per capita médio real no Brasil e Grandes Regiões no ano de 2017, observa-se regionalmente um rendimento médio similar nas Regiões Sudeste (R\$ 1 773,00), Sul (R\$ 1 788,00) e Centro-Oeste (R\$ 1 776,00), e superiores ao do Norte (R\$ 1 011,00) e Nordeste (R\$ 984,00).

Ademais, o IBGE ainda informa também que a alta percentagem de pessoas com renda domiciliar per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo ajuda a compreender o menor rendimento médio nos estados das Regiões Nordeste e Norte. Isso porque quase metade da população dessas regiões apresentava rendimento de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, enquanto nas demais regiões o percentual variava entre 15,6% e 21,5%. Observa-se ainda que em 2017, apenas 7,8% e 7,7% dos residentes nas Regiões Norte e Nordeste, respectivamente, possuíam rendimento mensal domiciliar per capita superior a dois salários mínimos. Essa percentagem era de 20%, ou mais, nas demais regiões, acima da média nacional, 16,2%²³:



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017.

Notas: 1. Consolidado de primeiras entrevistas.

2. Excluídas as pessoas cuja condição no arranjo domiciliar era pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico.

3. Rendimentos deflacionados para reais médios de 2017.

²² IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2018**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

²³ *Ibidem*.

Segundo José Murilo de Carvalho é pequena a parcela da população que pode contar com a proteção da lei, fazendo uma divisão dos cidadãos brasileiros em três classes, quais sejam as dos “doutores”, “cidadãos simples” e a dos “elementos”.²⁴

Os doutores são os privilegiados que estão acima da lei, alcançando seus interesses em razão do poder, dinheiro e prestígio social que possuem e caracterizam-se por serem pessoas brancas, ricas e com formação universitária, normalmente bancários, empresários, políticos e grandes proprietários rurais.²⁵

A segunda classe seria a que se denomina de “cidadãos simples”, os quais estão sujeitos aos rigores e benefícios das leis. Aqui estão os pequenos funcionários, pequenos proprietários rurais e urbanos e os assalariados, podendo ser branco, negro ou pardo, cuja escolaridade pode chegar ao segundo grau completou ou incompleto. São sujeitos que por vezes não possuem a exata noção dos seus direitos e ainda quando detém essa consciência, são cerceados em virtude os instrumentos necessários para alcançá-lo, a exemplo do custo para financiar uma demanda judicial.²⁶

Por fim, há os cidadãos de terceira classe, conhecidos como “elementos”. Aqui se insere os trabalhadores sem carteira assinada, camelôs, biscateiros, mendigos e menores abandonados, em sua maioria negros ou pardos, analfabetos e sem ensino fundamental completo e na prática possuem os direitos civis ignorados tanto pelo governo, como pela polícia e por outros cidadãos.²⁷

Nesse sentido, conforme leciona Wilson Alves²⁸, o processo consome do Estado gastos elevados com prédios, equipamentos, materiais, servidores etc., e visando cobrir tais gastos, são cobradas taxas para a prestação do serviço jurisdicional. Ademais, os litigantes ainda têm de arcar com valores relativos à contratação de advogados e por vezes há despesas com peritos e assistentes judiciários, configurando uma clara obstrução ao acesso à justiça.

Nessa perspectiva, Boaventura de Souza Santos²⁹ percebe que quanto menor for a condição econômica dos cidadãos, menor será a probabilidade desse sujeito ter conhecimento acerca de advogados ou amigos que possuam essa instrução. Também é baixa a probabilidade de que

²⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 215.

²⁵ *Ibidem*, *Loc.cit.*

²⁶ *Ibidem* p. 216.

²⁷ *Ibidem*, *Loc.cit.*

²⁸ SOUZA, Wilson Alves. *Acesso à Justiça*. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p. 33

²⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed. São Paulo. Cortez. 2005. p. 170.

saibam onde, como e quando devem entrar em contato com esse profissional, além de que possivelmente haverá uma longa distância geográfica entre o local de moradia ou trabalho desse sujeito e a zona em que se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.

Cumpra tratar ainda da dificuldade concernente às lides de pequenas causas, que, por versarem sobre somas relativamente pequenas, acabam sendo restritas pela barreira dos custos, isso porque, os gastos com o judiciário podem equiparar-se ou exceder, e muito, o montante da controvérsia, o que reduziria a demanda à uma futilidade.³⁰

Tendo em vista que as populações com menor renda são os protagonistas nas ações que litigam baixos valores, conjugado a outro obstáculo, qual seja, a lentidão processual, acaba convertendo em maior custo a ser desembolsado, de modo que esses impasses se tornam proporcionalmente mais gravosos aos sujeitos que não possuem recursos.³¹

Nessa relação entre o tempo despendido com a questão das custas judiciais, verifica-se no cenário moderno que as lides tendem a demorar até sua extinção e essa delonga faz com que os gastos relativos ao processo perdurem por mais tempo, sofrendo ainda com os ajustes inflacionários, aumentando o custo do processo o que, diante de uma sociedade desprovida de condições para tal, torna inviável o acesso à justiça.³²

O que Cappelletti e Garth³³ denominam de possibilidade entre as partes, consiste na noção de que os litigantes detêm vantagens e desvantagens que influenciam na questão do acesso à justiça.

É nesse sentido a despeito dos recursos financeiros das partes, que os supracitados autores dispõem:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demanda. Em primeiro lugar podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos maneira mais eficiente.³⁴

No que tange à questão da aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, pode-se dizer que o aspecto educacional, é um dos problemas inerentes a essa

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabras, 2002. p. 19/20.

³¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed. São Paulo. Cortez. 2005. p. 168.

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. 2002. *Op.cit* p. 20.

³³ *Ibidem*. p. 21.

³⁴ *Ibidem*. *Loc.cit*.

temática, isso porque é a escolaridade que fomenta aos cidadãos o conhecimento do que lhes é de direito e como persegui-los.

Os dados do IBGE apontam que no Brasil a proporção de pessoas de 25 a 64 anos com ao menos o ensino superior de graduação, em 2017, era de 17,0%, enquanto esse mesmo indicador para países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) era de 30,3% em média. E ainda no grupo etário mais jovem, o distanciamento entre o Brasil e a média dos países da OCDE permanece elevado tendo em vista que o percentual de pessoas entre 25 e 34 anos com ensino superior completo em 2017 era de 19,7% no Brasil, ou seja, praticamente a metade do percentual médio da OCDE (36,7%).³⁵

Nessa perspectiva, Cappelletti e Garth³⁶ informam que “a “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação de acessibilidade de justiça”.

Ocorre que a sociedade brasileira possui expressivos números negativos quanto ao tema, o qual provoca uma realidade onde a população, por vezes, desconhece os direitos que possui ou quando os conhecem não sabem como postulá-los, ainda mais diante de um sistema jurídico complexo, que se assevera diante da falta de informação que abarca a população hipossuficiente.

Nessa linha de pensamento, segundo Paulo Bezerra quanto mais baixo é o nível social da população, maior será o distanciamento em relação ao acesso à justiça, e essa distância não é gerada apenas por questões econômicas, abarcando também fatores sociais e culturais ainda que estejam remotamente ligados à desigualdade econômica.³⁷

Para Horácio Wanderley Rodrigues³⁸ são três as principais circunstâncias de estrangulamento ao acesso no Brasil. Primeiramente há uma insuficiência da educação nacional, em seguida vislumbra-se o descomprometimento dos “meios de comunicação” com a informação e por fim, a escassa existência de instituições oficiais que prestem assistência jurídica prévia ou

³⁵ IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2018**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002.p. 22.

³⁷ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 148.

³⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Faculdades Integradas Estácio de Sá: Rio, 1994.

extraprocessual, as quais fomentariam a informação e educação da população sempre que existisse dúvidas jurídicas sobre questões concretas.

Analisando o obstáculo das possibilidades entre as partes pela ótica cultural, observa-se uma íntima relação com o aspecto educacional, supracitado, eis que os cidadãos mais humildes tendem a intimidar-se com as formalidades do âmbito jurídico, gerando grande receio de utilizar a justiça.

Soma-se a isso a questão da desconfiança abordada por Wilson Alves³⁹ que é uma característica mais evidente e marcante na classe de baixa renda, asseverando esse quadro quando da existência de desvios éticos e jurídicos, sem que haja a devida punição dos envolvidos.

Isso é o que Horácio Wanderlei⁴⁰ chama de fatores simbólicos do acesso à justiça, como sendo “o conjunto de fatores axiológicos, psicológicos e ideológicos que afastam da justiça (por medo, insegurança, sentimento de inferioridade etc.) uma considerável parcela da sociedade brasileira”.

Referente ao que se denomina litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”, essa caracterização foi desenvolvida por Marc Galanter⁴¹, a qual se baseia na frequência de encontros com o Poder Judiciário, o que resulta na identificação de um lado, sujeitos que possuem relações esporádicas com o sistema judicial e de outro, sujeitos detentores de extensa experiência no âmbito.

O estudo do professor Galanter⁴² evidenciou inúmeras vantagens obtidas pelos litigantes habituais, quais sejam:

- (i) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
- (ii) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos;
- (iii) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória;
- (iv) ele pode diluir riscos da demanda por maior número de casos;
- e (v) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Nessa perspectiva, aponta Marinoni ser muito mais fácil ao sujeito empresário assumir os riscos de uma derrota judiciária do que o cidadão comum. Ademais, o empresário contabiliza

³⁹ SOUZA, Wilson Alves. *Acesso à Justiça*. Salvador, Editora Dois de Julho, 2013. p. 30

⁴⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Faculdades Integradas Estácio de Sá : Rio, 1994, p. 49.

⁴¹ GALANTER, Marc, *apud* CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 25.

⁴² *Ibidem*.

a derrota como uma perda, mas facilmente encontra outra forma para equilibrar o seu orçamento, o que acaba sendo uma vantagem em detrimento aos pequenos litigantes que se multiplica quando a empresa consiste em uma litigante habitual.⁴³

Quanto à habitualidade do litigante percebe-se que juntamente a tal característica está presente a aptidão para reconhecimento do direito, bem com a existência de recursos financeiros, o que em si não seria um problema. Todavia, quando da utilização de tal condição para beneficiar com a litigiosidade, em desfavor do cidadão comum, torna evidente o entrave ao acesso à justiça.

Por fim, tem-se os problemas em relação aos interesses difusos/coletivos. Conforme leciona Wilson Alves:⁴⁴

“A expressão direitos coletivos é geral, abrangendo as espécies direitos difusos e direitos coletivos em sentido estrito. Os direitos individuais, como evidentemente resulta do nome, são individuais, mas, por abranger número considerável de pessoas, a exemplo de determinadas situações de relação de consumo, são tratados juridicamente como se fossem coletivos”.

Sobre o tema, o parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor⁴⁵ informa que:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nas lições de Dirley da Cunha Jr.⁴⁶ “os direitos coletivos destinam-se, não à tutela da autonomia da pessoa em si, mas à proteção de um grupo ou coletividade, onde a defesa de seus membros é apenas reflexa ou indireta”.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴⁷ apontam alguns impasses relacionados a esse interesse informando que “ou ninguém tem o direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 67-68.

⁴⁴ SOUZA, Wilson Alves. Acesso à Justiça. Salvador. Editora Dois de Julho. 2013. p. 75.

⁴⁵ BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 01 jan. 2019.

⁴⁶ CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Revista, ampliada e atualizada. 2014. p. 535.

prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”, fazendo ainda uma comparação análoga ao problema das lides de pequena causa, como sendo a demanda judicial antieconômica.

Nessa perspectiva, Wilson Alves⁴⁸ aborda a existência de situações relativas ao interesse individual homogêneo de uma pessoa específica, em que a lesão acaba reduzindo-se a insignificância, pois não poderia justificar a utilização da máquina estatal para reaver tal direito, tendo em vista o tempo a ser despendido, bem como em razão dos gastos existentes. Em contraponto, informa não ser cabível deixar tais direitos sem reparação, haja vista que coletivamente, tal lesão será significativa.

Essa falta de assistência pode em verdade, significar uma “litigiosidade contida”, resultando na revolta da população. Conclui-se que, mesmo assistindo-lhes razões para reivindicar, as barreiras existentes, por vezes dificultam sua expressão.

2.2 ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Os obstáculos de efetivação do acesso à justiça nos países ocidentais tem sido objeto de estudos, principalmente os apresentados por Cappelletti e Garth⁴⁹, que defendem as “ondas renovatórias”, como meio de soluções práticas ao problema do acesso à justiça, informando que “O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental”.

2.2.1 Primeira Onda: Assistência Judiciária

A primeira onda renovatória concentra-se em propiciar serviços jurídicos aos pobres⁵⁰. Alemanha em 1919-1923 e a Inglaterra em 1949⁵¹ foram as pioneiras na implementação das reformas, tendo em vista que as dificuldades de acesso enfrentadas pela classe baixa, como não poder custear o processo, além de esbarrar em leis e procedimentos de alta complexidade,

⁴⁷CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002. p. 26.

⁴⁸ SOUZA, Wilson Alves. *Acesso à Justiça*. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013. p.76

⁴⁹ *Ibidem*. p. 31.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 32.

⁵¹ *Ibidem.loc.cit* p. 32.

evidenciava uma contradição entre a idealização do acesso efetivo e os sistemas inadequados de assistência existentes, que passaram a ser repudiados.

De acordo com Pedro Bastos de Souza⁵² o perfil dos cidadãos beneficiários dos programas de renda mínima é de pessoas que vivem abaixo ou no limite da linha da pobreza, com baixa escolaridade, o que conseqüentemente enseja uma dificuldade em pleitear a assistência judiciária, isso porque não possuem consciência do que lhes é de direito e ainda quando possuem, não sabem a quem se dirigir.

A atuação do advogado é de suma importância para poder entender a legislação, bem como à formalização do pedido. Nessa linha, Cappelletti e Garth⁵³ dispõem que na maioria das sociedades modernas ter o auxílio do advogado é de extrema essencialidade diante da existência de leis e procedimentos complexos, que precisam ser entendidos para o ajuizamento da causa, de modo que é vital conhecer os métodos propícios a garantir a assistência judiciária daqueles que não possuem condições de custeá-la.

Inicialmente havia uma atuação judiciária inadequada, porque estava pautada nos serviços dos advogados particulares, sem que houvesse contraprestação, ou seja, eles tinham o dever de atender gratuitamente os pobres. Ocorre que, apesar do reconhecimento do direito ao acesso, o Estado não atuou de forma positiva a garantia desse direito, demonstrando-se um sistema falho.

Tal cenário torna evidente a necessidade de uma reforma, sendo então criado o sistema de remuneração por parte do Estado, para que os advogados promovessem assistência judiciária, devendo atender a todos que pleiteassem. Nesse sentido, dizem Cappelletti e Garth⁵⁴ que “Os sistemas de assistência judiciária da maior parte do mundo moderno, foram, destarte, grandemente melhorados”.

Segundo os autores, essa primeira onda de reforma culminou em três realizações importantes de serem analisadas, quais sejam: o sistema *judicare*; o advogado remunerado pelos cofres públicos; e os modelos combinados.

A denominação “sistema *judicare*” consiste na contratação por parte do Estado de advogados particulares para garantir a população de baixa renda a assistência judiciária, ou seja, tem

⁵² SOUZA, Pedro Bastos. **Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social.** Revista Brasileira de Políticas Públicas. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3802/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002, p. 32

⁵⁴ *Ibidem.* p. 35.

finalidade de promover uma justiça equilibrada, propiciando a essa categoria de litigantes a mesma representação que teriam acaso tivessem condições de contratar um patrono particular.

Apesar desse sistema sanar a barreira referente ao custo, ele ainda esbarra em outras que cerceiam a população pobre, já que não há um direcionamento desses indivíduos no tocante ao reconhecimento de seus direitos, como também não há a superação das barreiras geográfica e cultural, eis que, há uma tendência de intimidação por parte dessa classe quando há necessidade de comparecimento a um escritório de advocacia.

E assim confirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:⁵⁵

O *judicare* desfaz a barreira a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos.

A segunda realização abordada, trata do modelo de assistência através de advogados remunerados pelos cofres públicos, deixando para trás a ideia de individualismo e passa a promover a assistência dos pobres enquanto classe, através da prestação de serviços no que chama-se “escritório de vizinhança”, ou seja, através da instalação de pequenos escritórios nas comunidades, extinguindo assim a barreira de classe. Ademais, há uma preocupação em garantir a população pobre a consciência de seus direitos e a forma com a qual devem reivindicá-los, seja dentro ou fora dos tribunais.

Para Cappelletti e Garth,⁵⁶ “esse modelo norte-americano”: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres enquanto classe”.

Apesar das superações alcançadas, esse sistema ainda encontra algumas dificuldades, como tratam Cappelletti e Garth⁵⁷, a despeito da necessidade de apoio governamental para essas atividades, sendo que por vezes vão contra o próprio governo. Há também a questão relacionada ao tratamento com os pobres, devido ao fato de que ao posicionar-se como advogado de pobres, pode parecer estar tratando-os como incapazes de alcançar seus interesses. Não menos importante, entendem que, acaso não haja a combinação entre o modelo de equipes de advogados assalariados, com outras soluções, como consequência

⁵⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabras. 2002, p. 38.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 41.

⁵⁷ *Ibidem. loc. cit* p. 41.

haverá uma limitação na utilidade, pois não tendem a garantir o auxílio jurídico como um direito.

Ante as dificuldades ainda existentes, países como a Província Canadense de Quebec e a Suécia adotaram o que Cappelletti e Garth denominaram Modelos Combinados, isso porque perceberam as limitações existentes nos modelos anteriores, e que a utilização conjunta, geraria uma complementação das falhas.

Esse modelo culminou na possibilidade de escolha quanto ao atendimento por profissionais públicos ou privados. Nessa perspectiva Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵⁸ tratam da possibilidade de os indivíduos optarem pela capacitação especial dos advogados de equipe, os quais possuem maior conhecimento acerca dos problemas dos pobres ou pelos serviços personalizados prestados por advogados particulares, possibilitando assim o benefício tanto dos indivíduos menos favorecidos, quanto dos pobres enquanto grupo.

Para tanto, Cappelletti e Garth⁵⁹ dizem que a eficiência do sistema requer vasta quantidade de advogados, até que exceda a oferta, principalmente nos países subdesenvolvidos, e para além disso, eles devem estar disponíveis a atender que não possui condições de arcar com o serviço.

Extraí-se que a partir dos comportamentos adotados nessa primeira onda renovatória, as barreiras do acesso à justiça começaram a ceder, possibilitando cada vez mais que os pobres tenham assistência, deixando de estar restrita as questões criminais e familiares, passando a pleitear também questões que antes eram inviáveis.

2.2.2 Segunda Onda: Representação dos interesses difusos

A segunda onda trata da representação dos interesses difusos, ou seja, interesses coletivos e gerais. Sendo um movimento de destaque no Estados Unidos no período de 1965 a 1970⁶⁰. Isso porque o processo civil tradicional criava uma barreira ao exercício desse direito, já que vislumbrava o processo com a participação de apenas duas partes que buscavam a solução da

⁵⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris. 2002, p. 43.

⁵⁹ *Ibidem*. p. 47.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 49.

lide para atender seus interesses individuais, razão pela qual os direitos e interesse de uma coletividade não estavam abarcado por esse sistema processual.

Em contraponto a esse obstáculo, Cândido Rangel Dinamarco⁶¹, entende que:

a garantia do ingresso em juízo (ou do chamado "direito de demandar") consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado a exame em casos perfeitamente definidos em lei (universalização do processo e da jurisdição).

Os direitos aqui discutidos são de grupos determinados, ou da sociedade, e, diferentemente da primeira onda, não visam ser assegurados apenas à população pobre, mas sim a todos sujeitos pertencentes à coletividade, todavia, uma vez que o pleito dar-se-á de modo individualizado, não justifica o ingresso em juízo, seja pelo alto custo ou pela amplitude do tema discutido.

Equivocadamente acreditava-se que, como o interesse era de todos, não pertenceria a ninguém. Todavia, posteriormente nota-se, em verdade, o fato de não haver apenas um “dono” específico, significava o pertencimento a todos sujeitos e, é a partir desse momento, que começa a busca pelos meios capazes de garantir a tutela de tais interesses.

As reformas legislativas que ocorreram na época trouxeram como solução para o contexto mencionado as associações organizadas, bem como indivíduos, devidamente registrados, que passam a atuar em representação dos interesses difusos.

O que se nota nessa segunda onda renovatória é um movimento mundial a despeito das questões que envolvem grandes grupos de pessoas. Isso porque, com as reformas legislativas, verifica-se a partir das decisões dos tribunais, uma legitimação ativa de indivíduos e grupos que atuam representando os interesses difusos.

Há também uma modificação no papel do juiz, bem como no que diz respeito aos conceitos de “direito de ser ouvido” e “citação”, tendo em vista que nessas causas, nem sempre é possível o comparecimento em juízo de todos os titulares, havendo, portanto, a necessidade de eleger um responsável que atue em prol da coletividade.

Ademais, a noção básica da “coisa julgada” passa por uma transformação, já que a promoção da proteção efetiva dos interesses difusos reque a existência de decisões que obriguem todos os membros envolvidos, ainda que, não lhes tenham sido fornecidos o direito de ser ouvido.

⁶¹ DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 359.

O que se percebe nessa onda de representação dos interesses difusos é, nas palavras de Cappelletti e Garth⁶² que “A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está fundindo com uma concepção social coletiva”. Ensejando, portanto, a possibilidade de fornecer uma solução simultânea para várias pessoas por meio de uma única ação.

2.2.3 Terceira Onda: Novo enfoque de acesso à Justiça

A terceira onda renovatória consiste em um novo enfoque de acesso à justiça. Reconhece que não só o Poder Judiciário faz justiça, o Estado renova a disciplina jurídica dos institutos, com a criação dos meios alternativos de solução de conflitos, e passa a estimular a sua utilização, sendo nesse momento que a mediação começa a ganhar espaço para sua atuação.

Assim informam Cappelletti e Garth⁶³:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas legais ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Juliana Nunes⁶⁴ entende que a terceira onda renovatória está pautada no desafio de se garantir uma prestação jurisdicional efetiva, ou seja, não se limitando apenas à concessão de sentença ou decisão, mas sim, garantindo meios passíveis de promover a satisfação do jurisdicionado, dando ao acesso à justiça uma conotação mais abrangente.

Esse foi o momento que identificou a necessidade de relacionar e adaptar o processo civil aos diferentes tipos de litígio existentes, que por sua vez, ensejam diferentes obstáculos de acesso.

É a partir dos resultados alcançados pelas evoluções anteriores que torna claro: cada lide comporta um meio de solução mais efetivo e adequado, sendo, portanto, essencial repensar a utilização exclusiva do sistema judiciário.

⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002, p. 51.

⁶³ *Ibidem*. p. 71.

⁶⁴ NUNES, Juliana Raquel. **A Importância da Mediação e da Conciliação para o Acesso à Justiça: uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 31.

2.3 AVANÇO PROMOVIDO PELA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45. Consiste em uma instituição pública que objetiva o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, através do desenvolvimento de políticas embasadas na justiça e paz social⁶⁵.

Desde a década de 1990, há estímulos na legislação processual para a adoção de autocomposição, e nas décadas seguintes, foram instituídos “projetos piloto” nos diversos campos de atuação desse modo alternativo de solução de conflitos.

Diante dos resultados positivos alcançados e da necessidade de estimular, difundir e apoiar a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas nos tribunais⁶⁶, bem como a instituição de uma política pública nacional, no ano de 2010, o CNJ instituiu através da Resolução nº 125 a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Nessa linha, dispõe o art. 1º da Resolução 125 do CNJ:⁶⁷

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

A partir da edição dessa Resolução o CNJ objetiva reforçar a pacificação social utilizando novos meios para garantir o acesso à justiça, quais sejam a conciliação e a mediação, tidos como mais adequados em virtude da natureza e peculiaridade dos conflitos a serem solucionados.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre o CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em 28 fev. 2019.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 28 fev. 2019.

Nota-se, portanto, a solidificação do reconhecimento de que para as diferentes espécies de conflitos existem também distintos meios para solucioná-los, motivo pelo qual faz necessária a implementação de mecanismos capazes de concretizar tal constatação, seja através dos meios autocompositivos ou heterocompositivos.

Conforme o Guia de Conciliação e Mediação produzido pelo CNJ:⁶⁸

Essa orientação foi adotada de forma a organizar em todo o território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas, com as chamadas atividades pré processuais de conciliação e mediação.

A partir de então a conciliação e a mediação tornaram-se instrumentos componentes do Poder Judiciário, passando a fazer parte dos tribunais, com a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC).

Assim consta no art. 4º da supracitada norma “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”.

Nesse sentido o entendimento de José de Moraes e Fabiana Spengler é que a expressão “política pública” se caracteriza enquanto ação governamental pois consiste em um conjunto de medidas coordenadas que almejam impulsionar a máquina do governo, realizando atos de ordem pública de modo a concretizar um direito.⁶⁹

Assim, a criação dessa resolução que trata da mediação e da conciliação parte da premissa que cabe ao Poder Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos. Nessa linha de pensamento, aludem os artigos 5º e 7º da Resolução 125 do CNJ:⁷⁰

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em 28 fev. 2019.

⁶⁹ DE MORAIS, José Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3ª ed. Livraria do Advogado. Editora Porto Alegre, 2012.

⁷⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 01 jan. 2019.

atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Essa norma, portanto, consolida as conquistas adquiridas ao longo do tempo, pois, a partir de então devem todos os órgãos, obrigatoriamente, observar a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, o que até então era algo facultativo.

É possível extrair do conteúdo dessa resolução a busca pela política da pacificação, deixando de lado a antiga “cultura da sentença”, sendo essa uma transformação que promove um melhor atendimento ao jurisdicionado, com resultados mais satisfatórios.

A Resolução nº 125 de 2010 aborda diversos aspectos importantes para a prática que busca alcançar, isso porque trata em seu texto de questões relevantes para atingir efetivamente o objetivo almejado. Além de criar os centros e núcleos de mediação e conciliação, institui o código de ética para atuação dos conciliadores e mediadores, prevê ainda atribuições para o próprio CNJ, o qual deve capacitar os profissionais atuantes.

Para além disso, essa resolução possui diretrizes que zelam pela oferta de serviços adequados e de qualidade, os quais passam a ser prestados pelo CEJUSC, de forma permanente.

A concentração nesse centro tem o propósito de garantir o serviço efetivo e passível de aperfeiçoamento, de modo a conferir ao jurisdicionado um acesso à justiça justo. Conforme observa o texto do art. 2º desta Resolução:

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)
I - centralização das estruturas judiciárias;
II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
III - acompanhamento estatístico específico.

O próprio CJN, informa que possui a missão de “Contribuir para a efetiva pacificação social, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da justiça brasileira.”⁷¹ Complementando com o entendimento de que “Busca-se, assim, estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social”.⁷²

Dessa forma, através da Resolução 125 de 2010 o CNJ assume relevante papel quanto a responsabilidade social, na medida em que impulsiona um importante instrumento para a

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação – Portal da Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 28 ago. 2019.

⁷² *Ibidem*.

administração da justiça no Brasil haja vista o desenvolvimento de programas a partir da mediação e conciliação, os quais tem se aperfeiçoado cada vez mais e garantindo a efetividade do acesso à justiça.

3 O BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA NO ESTADO DA BAHIA

Em um cenário de evidente necessidade de resguardar à comunidade e o direito à justiça, o projeto Balcão de Justiça e Cidadania (BJC) se apresenta como mecanismo para a concretização do acesso à justiça.

Segundo a cartilha do BJC⁷³, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, o Balcão de Justiça e Cidadania consiste em um projeto do Poder Judiciário do Estado da Bahia que utiliza da mediação comunitária para oferecer aos cidadãos serviços gratuitos de mediação na área cível, com ênfase em complexidade mínima e na área de família, com enfoque no divórcio, pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, dentre outras matérias. Estes serviços dispõem, ainda, de ampla orientação jurídica.

Este projeto oferece prestações inteiramente gratuitas, uma vez que tem como preponderância beneficiar populações hipossuficientes, possibilitando-as, através da mediação comunitária, meios para solucionar seus conflitos com a utilização de viés menos formal, culminando em uma participação mais ativa dos cidadãos envolvidos na solução das lides.

Ademais, os serviços são ofertados em locais públicos visando fomentar o exercício da cidadania, em que os indivíduos são convidados a discutir seus problemas, com o auxílio de profissionais adequados que os estimulam a alcançar o consenso, utilizando-se da comunicação adequada e solidária, tornando-os, portanto, os protagonistas da solução convencional.⁷⁴

Nessa perspectiva, nota-se que a efetivação do acesso à Justiça está intimamente relacionada ao desenvolvimento do BJC, sendo não apenas uma referência para outros Estados, como também oportuniza a maior satisfação das partes e sociedade em geral, porquanto possibilita a pacificação, atuação e inclusão social.⁷⁵

⁷³ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CEJUSC). **Cartilha do Balcão de Justiça e Cidadania**. Salvador, 2019. p.3.

⁷⁴ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁷⁵ *Ibidem*.

3.1 MARCO LEGAL E HISTÓRICO DA CRIAÇÃO

O Balcão de Justiça e Cidadania foi criado em 2003 tendo como marco legal a resolução nº 01 de 2003 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no diário oficial em 23 de fevereiro de 2003, com o intuito de modernizar e otimizar a prestação jurisdicional, através de mecanismos extrajudiciais de solução dos conflitos, principalmente a mediação comunitária, associada ao trabalho com parcerias públicas e privadas, conforme disposto no artigo 5º da supracitada resolução: “O funcionamento dos balcões dependerá de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Instituições de Ensino Superior, prioritariamente aquelas que mantenham em funcionamento o curso de Direito”.⁷⁶

Em novembro de 2004, buscando aperfeiçoar o projeto, o TJBA publicou a resolução nº 08 de 2004⁷⁷, dispondo em seu artigo 2º:

Compete aos Balcões de Justiça e Cidadania contribuir para o acesso dos cidadãos carentes à Justiça, promovendo a conciliação e mediação de conflitos e interesses e educando para a cidadania através da difusão de informações e prática sobre direitos e deveres.

Essa nova resolução determinou as demandas passíveis de solução pelo BJC, como sendo aquelas que não necessitem de intervenção do Ministério Público e Defensoria Pública, devendo ocorrer nos Núcleos de Justiça, Cidadania e Atendimento Social, bem como definiu precisamente a competência de cada participante desse projeto, consoante previsão do artigo 3º:

Art. 3º Os Balcões de Justiça e Cidadania atenderão, exclusivamente, as demandas que envolvam direitos e obrigações entre as partes em que não sejam necessárias a interveniência do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo Único. O atendimento se dará em Núcleos de Justiça, Cidadania e Atendimento Social, com os procedimentos descritos no Manual de Operações e Serviços.

⁷⁶ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 01 de 20 de fevereiro de 2003**. Cria o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=199&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁷⁷ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 08 de 23 de novembro de 2004**. Altera a resolução nº 01/2003 que criou o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=2731&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29. mar. 2019.

Para além da reforma anterior, em virtude de crise financeira sofrida em 2005, o Balcão de Justiça e Cidadania passou por mais uma mudança, culminando na Resolução nº 05 de 2006, a qual se encontra vigente atualmente.⁷⁸

Tais transformações resultou no ensejo do sistema de convênios, em que a partir da participação voluntária das instituições parceiras, extinguiu a transferência de recursos financeiros por parte do Poder Judiciário, bem como promoveu a padronização dos procedimentos, melhorando os serviços prestados, conforme previsão do artigo 5º:⁷⁹

Art. 5º O funcionamento dos Balcões dependerá de Termo de Compromisso e Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Instituições de Ensino Superior ou entidades, cujas finalidades sociais sejam compatíveis com o Projeto e os objetivos do Poder Judiciário, podendo, conforme o caso, se fazer na modalidade Convênio.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia poderá celebrar convênios de cooperação técnica com instituições públicas e privadas para melhor viabilizar o projeto. (ACRESCENTADO)

Nas lições de Daniel Carneiro, Mônica Vasconcelos e Silvio da Silva⁸⁰, a padronização procedimental foi fundamental para o Projeto, isso porque é preciso não haver empecilhos à homologação dos acordos, já que eles não são feitos pelo Juiz.

No ano de 2007 o projeto passou a atender a população de forma eficaz. Houve também uma ampla divulgação através da distribuição de panfletos informativos, entrevistas em meios de comunicação e elaboração de guias institucionais e cartilhas, além da premiação como projeto de maior alcance social do país, publicada na revista “Guia das Melhores Práticas de Gestão Judiciária”.⁸¹

Em 2008 houve mais um aperfeiçoamento do projeto, com a pesquisa de opinião do Jurisdicionado que busca a percepção da visão populacional acerca dos serviços prestados, sendo, portanto, um mecanismo capaz de verificar o alcance do objetivo almejado. Para além disso, também houve a implantação de cursos de capacitação específica dos mediadores,

⁷⁸ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 05 de 20 de abril de 2006**. Altera a resolução nº 08/2004, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=2895&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁸¹ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2019.

estimulando o bom relacionamento dos prestadores de serviço do projeto com a comunidade.⁸²

O Balcão de Justiça e Cidadania teve uma ampliação no ano de 2010, cuja marca ultrapassou o número de 15 mil acordos celebrados, refletindo em um aumento de 31,46%, o que representa aproximadamente 4.790 conciliações a mais, em relação as atividades do ano de 2009, conforme relatório das unidades:

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Soma
Acordos de Família	2843	5321	9182	13193	14960	16618	13006	12451	13671	13223	114.468
Acordos Cíveis	875	1877	1254	2073	2198	2139	1235	2108	1529	1484	16.772
Soma	3718	7198	10436	15266	17158	18757	14241	14559	15200	14707	131.240
Audiências	5857	13105	21082	27764	30097	31482	23142	23155	23875	22170	221.729
Orientação Jurídica	10690	20659	29341	34738	38006	49997	39003	44877	51917	54779	374.007
Atendimento inicial	9799	17184	26163	33467	36826	44077	35315	33857	33838	31788	302.314
Soma	26346	50948	76586	95969	104929	125556	97460	101889	109630	108737	898.050

Fonte: Relatórios recebidos das unidades

No ano de 2015 o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou a Resolução nº 24/2015, com escopo nas disposições constantes na Resolução 125/2010 do CNJ, na Lei de Mediação nº 13.140/2015 e na Lei 13.105/15, disciplinando as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), instituído pelo Decreto Judiciário nº 247/2011 e criando os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).⁸³

A partir de então os Balcões de Justiça e Cidadania passam a integrar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, realizando sessões de conciliação e mediação nas lides que envolvem pensão alimentícia, reconhecimento espontâneo de paternidade, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável e as questões cíveis constantes no artigo 3º da Lei nº 9.099/05.⁸⁴

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
 I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
 II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
 III - a ação de despejo para uso próprio;

⁸² *Ibidem*.

⁸³ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015**. Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC). Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14754&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁸⁴ BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

O NUPEMEC consiste em um órgão central, responsável pelo planejamento e coordenação das unidades de conciliação e mediação do Poder Judiciário, bem como pelo desenvolvimento dos programas que se destinam a capacitar e estimular a autocomposição.⁸⁵

O CEJUSC, por sua vez, refere-se às unidades voltadas à realização das audiências e sessões de mediação e conciliação, compreendendo a autocomposição processual, pré-processual e o setor de cidadania, desenvolvendo programas que orientem e estimulem a autocomposição, a exemplo do Balcão de Justiça e Cidadania.⁸⁶

A Resolução 24/2015 em seu artigo 24º dispõe a respeito dessa integração:⁸⁷

Art. 24. Os Núcleos de Conciliação de Família de 1º Grau, o Núcleo de Conciliação de 2º Grau, as Casas de Justiça e Cidadania, a Câmara de Conciliação de Saúde, os Balcões de Justiça e Cidadania e os Conselhos Municipais de Conciliação, as unidades que adotem o Programa de Justiça Restaurativa e quaisquer outras destinadas à autocomposição passam a ser consideradas Centros Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e terão acrescidas às suas nomenclaturas a expressão CEJUSC.

Portanto, embora sejam modalidades do CEJUSC, os Balcões de Justiça e Cidadania na comarca de Salvador, conservam suas características originárias, como as instalações nos bairros e em locais como igrejas, centros comunitários, escolas etc.

3.2 ESTRUTURA FÍSICA E ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO

Atualmente, o BJC possui unidades espalhadas entre a cidade de Salvador e as comarcas do interior do Estado da Bahia, com instalações fixas, cujo espaço é mantido pelo Tribunal, ou cedido gratuitamente por instituições parceiras do TJ/BA.

⁸⁵ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Conheça o CEJUSC**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Conhea_o_Cejusc.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015**. Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC). Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14754&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

A simplicidade é uma característica das unidades do BJC, que dispõe de um ambiente refrigerado, com computadores, armários, materiais de escritório, recepção, sala de realização dos atendimentos e um ambiente reservado para as sessões de conciliação e mediação.⁸⁸

A composição da organização dos Balcões de Justiça e Cidadania, está prevista no artigo 6º da Resolução 05 de 2006. A saber:⁸⁹

Art. 6º Compõe a estrutura organizacional do Balcão de Justiça e Cidadania
 I - Coordenação Geral;
 II - Coordenação Jurídica;
 III - Coordenação de Execução (ACRESCENTADO);
 IV - Equipe de Acompanhamento composta por integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 V – Instituições Executoras;
 VI – Instituições de Apoio;
 VII – Parceiros Institucionais;
 VII – Agentes da Cidadania.

Na capital, Salvador, a estrutura do Balcão de Justiça e Cidadania é composta pela coordenação geral e coordenação jurídica, exercidas, respectivamente pelo assessor-chefe da assessoria de ação social do Tribunal de Justiça e por um juiz de direito, designado pelo presidente do Tribunal de Justiça, gozando este, do auxílio da secretaria jurídica, constituída por um secretário, que deve ser bacharel em direito, dois subsecretários, com nível superior, dois digitadores e um estagiário, conforme disposto nos artigos 7º e 9 da Resolução 05 de 2006.⁹⁰

Art. 7º A Coordenação Geral caberá ao Assessor-Chefe da Assessoria de Ação Social do Tribunal de Justiça, tendo como suporte a equipe de acompanhamento prevista no art. 6º, inciso IV, desta Resolução. (NR)

Art. 9º A Coordenação Jurídica será exercida por um Juiz de Direito, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, tendo como suporte uma Secretaria Jurídica, composta por um Secretário, cargo privativo de Bacharel em Direito; dois Subsecretários, cargo de nível superior; dois digitadores e um estagiário. (NR)

⁸⁸ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária.** Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁸⁹ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 05 de 20 de abril de 2006.** Altera a resolução nº 08/2004, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=2895&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁹⁰ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 05 de 20 de abril de 2006.** Altera a resolução nº 08/2004, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em : <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=2895&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

A coordenação Jurídica dos Balcões com unidades no interior do Estado é desempenhada por um juiz da comarca, designado pelo presidente do Tribunal de Justiça, que se valerá da sua infraestrutura cartorária para executar a atividade inerente à secretaria jurídica.

As unidades do BJC funcionam com a presença de advogados e estagiários de nível superior, estudantes de direito, que podem ser voluntários ou designados pelo Tribunal de Justiça, responsáveis por fazer os atendimentos, estando sempre sob supervisão de advogados. É possível também a atuação de agentes comunitários, destinados a contribuir com as atividades do Balcão, como organização da ordem de atendimento e da pauta das sessões.⁹¹

O ambiente simplório dos balcões e a inserção de suas unidades nos bairros mais carentes da capital e principais cidades do interior tem a finalidade de conectar o Judiciário dos jurisdicionados, possibilitando a interação com o público alvo do projeto. Ademais, propiciam um custo reduzido tanto para o Poder Judiciário como para as instituições parceiras do Tribunal de Justiça que pretendem implantar o projeto BJC.

As unidades são implementadas a partir de parcerias estabelecidas com diversos setores, quais sejam, faculdades de direito, instituições religiosas, prefeituras municipais, etc. sendo necessário atender algumas fases que antecedem para a instalação como a apresentação da proposta ao Tribunal de Justiça, posteriormente há uma análise de viabilidade dessa proposta, em caso de possibilidade, se assina um termo de compromisso e a partir de então, é feita uma vistoria para verificar se as instalações são adequadas à atividade a ser exercida, bem como é feita toda uma capacitação da equipe para então inaugurar a unidade e iniciar as atividades do Balcão.⁹²

3.3 PROCEDIMENTOS DO ATENDIMENTO

As atividades dos Balcões de Justiça e Cidadania estão previstas em dois manuais de procedimento, sendo um referente aos modelos de termo de acordo⁹³ e outro à forma de

⁹¹ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Guia para instalação do Balcão de Justiça e Cidadania**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Guia_BJC.pdf>. Acesso em: 29 mar 2019.

⁹² BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Guia para instalação do Balcão de Justiça e Cidadania**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Guia_BJC.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

⁹³ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CEJUSC). **Modelos de Termos de Acordo**. Salvador, 2019. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1fLi6u1veYugeJ3H67J9rJrS9-s-YfpJh/view>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

atendimento⁹⁴, disponíveis no site do Tribunal de Justiça da Bahia, e que possuem como intuito a padronização dos procedimentos, de modo a atingir uma maior satisfação do público, conjugado com a qualidade e celeridade dos serviços prestados. Esses manuais descrevem todos os procedimentos adotados, desde o primeiro atendimento, até a formalização ou não do acordo.

O procedimento inicial é o atendimento, que pode ser realizado por estudantes universitários, pessoas da comunidade capacitadas e contratadas pela instituição executora, ou pelo próprio mediador. Nesse momento o assistido relata a situação que busca solucionar e o atendente verificará se o caso proposto é ou não de competência do Balcão.⁹⁵

Não sendo a lide de competência do BJC, o assistido será auxiliado e encaminhado para o órgão competente, sendo de extrema importância que tenha ao menos uma orientação para a solução de sua demanda, não podendo sair sem uma resposta satisfatória a solução de sua demanda.⁹⁶

Ainda nessa perspectiva, é preciso que seja verificado a existência processo judicial em curso sobre a lide, e em caso positivo, há possibilidade de utilização do balcão, desde que o acordo não gere prejuízo aos direitos das partes e eventuais terceiros.⁹⁷

A preferência é que a utilização desse instituto se dê nas causas sem judicialização, mas a judicialização não impede a utilização do BJC, de modo que, havendo advogado constituído é imprescindível a presença do patrono para a realização da tentativa de autocomposição e posterior comunicação ao Juízo de origem do feito.

Em caso da lide ser passível de solução pelo BJC, deve ser preenchido um formulário denominado de "ficha de atendimento", no qual contém todas as informações das partes, como nome, CPF, endereço, RG, telefone, comprovante de rendimento, e ao fim um resumo do que foi relatado pelo assistido no atendimento para que se possa se formar "histórico" do

⁹⁴ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CEJUSC). **Rotinas**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=5&Itemid=7> Acesso em: 29 mar 2019.

⁹⁵ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CEJUSC). **Rotinas**. Salvador, 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwzvRIco75LcT1p3SUtLby1UM2c/view>> Acesso em: 29 mar 2019.

⁹⁶ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁹⁷ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CEJUSC). **Rotinas**. Salvador, 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwzvRIco75LcT1p3SUtLby1UM2c/view>> Acesso em: 29 mar. 2019.

atendimento sempre que for necessário consultá-lo, inclusive porque os atendimentos não necessariamente serão realizados pelas mesmas pessoas.

Vale ressaltar, ainda, que nesse momento de atendimento é necessário que o assistido leve a cópia de alguns documentos, que vão variar a depender da matéria da lide e ficarão anexados à ficha de atendimento. Ademais, é analisado também o valor da ação, pois há uma limitação de até 40 salários mínimos e acaso ultrapasse esse teto não é possível solucionar a lide por meio do Balcão de Justiça e Cidadania.⁹⁸

O segundo passo consiste na elaboração da carta convite, sendo um documento de convocação da outra parte para a sessão de mediação ou conciliação, onde deve conter referências à função mediadora do BJC, bem como indicação da data, hora e endereço da unidade do Balcão que as partes deverão comparecer, além da solicitação dos documentos necessários para a realização do pretendido acordo. Sobre o tema, o guia de rotinas do BJC⁹⁹ informa que o modelo da carta convite vai depender da matéria da lide.

Preferencialmente, a carta convite é entregue à outra parte pelo assistido atendido, sendo um modo de fortalecer um clima amistoso, bem como fomentar a participação ativa das partes. Todavia, por se tratar de um momento delicado, em que não se sabe a reação da outra parte, podendo o convite ser ou não bem aceito, é importante que o assistido, caso entenda ser melhor, informe necessidade dessa entrega se feita por outra pessoa que não o requerente, ou ainda que convocação ser feita pela unidade do BJC através de contato telefônico.

Outra informação importante a ser concedida no momento de expedição da carta convite, diz respeito a existência de impedimentos ou dificuldades do requerido comparecer na unidade, isso porque, é feito o agendamento da sessão, e conforme a necessidade, é possível agendar em momento mais oportuno para ambas as partes, viabilizando o comparecimento destas, principalmente porque o que se busca é uma participação espontânea.

Não se trata de uma convocação coercitiva, portanto não há uma obrigatoriedade de o destinatário comparecer à sessão de mediação.¹⁰⁰

⁹⁸ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária.** Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁹⁹ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CEJUSC). **Rotinas.** Salvador, 2017. *Op.cit.*

¹⁰⁰ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária.** Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

Marcada a sessão de conciliação ou mediação, a unidade do Balcão registra o evento em uma pauta, sendo esse um procedimento importante no auxílio da elaboração do relatório mensal da atividade, que posteriormente servirá para avaliação da evolução do projeto.¹⁰¹

Na data e hora marcada, as partes devem comparecer na unidade para a sessão de mediação ou conciliação, portando os documentos solicitados. É habilitado para atuar como mediador pessoas com treinamento específico, enquanto para o conciliador se exige apenas capacitação básica, mas é importante a busca pelo aprimoramento de suas técnicas, a fim de um resultado eficiente.¹⁰²

Ao fim da sessão é possível se chegar a três caminhos distintos: marcação de uma nova audiência; caso não haja acordo, as partes serão encaminhadas para órgãos competentes para propor a ação judicial; ou haver êxito e se obter acordo.

Neste último caso, em que se alcança o consenso, haverá a formalização do acordo que será reduzido a termo e seguirá o padrão disposto no manual de procedimento, devendo haver adaptação ao caso concreto, além de conter a identificação e assinatura das partes, bem como dos mediadores ou conciliadores, a unidade de realização do acordo, assinatura do advogado supervisor e de duas testemunhas, que normalmente são os estagiários.¹⁰³

Esse termo servirá de título executivo extrajudicial, sendo entregue uma via para cada parte e outra ficará arquivada, havendo descumprimento do acordo, é possível realiza a execução.¹⁰⁴

A pasta do processo deverá ser organizada contendo o termo do acordo e os documentos essenciais ao acordo (analisados de acordo com a matéria) e os documentos pessoais das partes, posteriormente, serão enviados à Secretaria Jurídica do Projeto para que haja a homologação judicial quando a causa exige essa formalidade.¹⁰⁵

Os termos que tiveram matéria de família serão remetidos à Coordenação Jurídica, para a realização do cadastramento no sistema processual e se for o caso se de vista ao Ministério Público, culminando posteriormente na prolação da sentença e expedição dos atos inerentes

¹⁰¹ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CEJUSC). **Rotinas**. Salvador, 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwzvRIco75LcT1p3SUtLby1UM2c/view>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

¹⁰² *Ibidem, loc.cit.*

¹⁰³ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **CEJUSCs Pré Processais Termo de Acordo – Família**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1fLi6u1veYugeJ3H67J9rJrS9-s-YfpJh/view>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹⁰⁴ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2019.

¹⁰⁵ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CEJUSC). **Rotinas**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwzvRIco75LcT1p3SUtLby1UM2c/view>>. Acesso em 29 mar. 2019.

ao cumprimento. Por fim, as partes convocadas para receberem a cópia do acordo, da sentença homologatória e da certidão de publicação.

Quando há descumprimento do acordo, uma nova audiência é marcada, para esclarecer o motivo e tentar uma nova solução amigável. Persistindo o problema, a parte será encaminhada a um setor competente, onde receberá orientações jurídicas e poderá mover uma ação de execução do acordo. Se tratando de natureza familiar, será por meio de advogado ou Defensor Público e, no caso de questão cível, se dará perante os Juizados Especiais.¹⁰⁶

3.4 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A Constituição Federal de 1988 ao adotar o Estado Democrático de Direito torna possível a evolução processual com adaptação dos institutos à realidade da sociedade. Dessa forma se verifica que além da jurisdição, há meios alternativos de resolução de conflitos capazes também de se alcançar a pacificação social.

Em decorrência do crescimento das demandas litigiosas e da complexidade que envolve as relações humanas, a justiça brasileira se preocupou em implementar movimentos capazes de ampliar o acesso à justiça e nesse cenário surgem os meios alternativos de resolução de conflitos, como um instrumento para concretizar a ampliação do acesso à justiça.¹⁰⁷

No gênero “meios alternativos de solução de conflitos”, se encontram as espécies conciliação, mediação, negociação e arbitragem. Segundo Lília Sales¹⁰⁸ cada um desses institutos possui peculiaridades que os distinguem, sendo, portanto, importante que as partes busquem a forma mais adequada a seu conflito.

O presente estudo estará restrito à análise da conciliação e da mediação, tendo em vista serem as práticas adotadas pelo Balcão de Justiça e Cidadania.

Os meios alternativos de resolução de conflito, evidencia-se ser uma prática incentivada pelo Novo Código de Processo Civil, havendo no capítulo III, a seção V “dos conciliadores e mediadores judiciais”, para dispor sobre tal questão.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ SARAIVA, Amanda da Cruz. Alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem como forma de desburocratizar o judiciário à luz do novo código de processo civil. In. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. Meios** p. 216/217.

¹⁰⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: Um guia prático para mediadores**. 3ª ed. Rio de Janeiro, GZ editora, 2010. p. 35.

3.4.1 O CPC/15 e o estímulo a Autocomposição

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil percebe-se no texto legal o estímulo à promoção das formas autocompositivas de resolução de conflitos. Para Luiz Guilherme Marinoni¹⁰⁹, o CPC/15 consagrou um sistema de Justiça Multiportas, em que a tutela dos direitos passa a ser promovida não apenas pela heterocomposição judicial, como também pela heterocomposição arbitral e autocomposição através da conciliação e da mediação.

Gustavo Garcia¹¹⁰ informa que a heterocomposição imposta pelo Poder Judiciário apenas deve ser invocada quando não for viável a utilização dos meios consensuais de pacificação dos conflitos, porquanto não se deve limitar a pacificação social à jurisdição estatal.

De acordo com Guilherme Marinoni¹¹¹ na autocomposição é dado as partes interessadas a possibilidade de solucionarem por si mesmas a crise ou ameaça de realização do direito material, como forma de promover a tutela dos direitos.

E nas lições de Daniel Amorim¹¹² é um meio interessante que tem ganhado popularidade, como instrumento para se alcançar a solução de conflitos, sem a necessidade de convocação do judiciário, baseando-se no sacrifício das partes envolvidas, integral ou parcialmente.

Ademais, tais meios, de acordo com Fredie Didier Jr.¹¹³ são as principais formas de pacificação da sociedade, e através da solução altruística do litígio dão ensejo ao fim da exclusividade do estado no que diz respeito à solução dos conflitos que passa a poder ocorrer também fora do âmbito jurisdicional.

Os institutos da mediação e conciliação são meios autocompositivos de solução dos conflitos, ou seja, busca-se resolver a lide através do consentimento de umas das partes em submeter seu interesse à redução, em favor do interesse alheio.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. 3ª ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo, Editora revista dos tribunais, 2017. p. 185.

¹¹⁰ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Mediação e Autocomposição: Considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e o Novo CPC. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. p. 22.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. 3ª ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo, Editora revista dos tribunais, 2017. p. 185.

¹¹² NEVES, Daniel Amorim assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume Único**. 8. ed. rev. São Paulo. 2016. p. 5.

¹¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2017, v.1. p. 187.

Essas formas de soluções alternativas de controvérsias possuem em comum a participação de um terceiro que auxiliará as partes a chegarem ao consenso, não cabendo ao terceiro impor uma solução para o conflito, muito menos constranger qualquer das partes para firmarem o acordo.

Nessa linha de pensamento, ao terceiro, seja, mediador ou conciliador, não cabe a ele encontrar a solução para a lide, seu papel é de catalisar a solução negocial do conflito.¹¹⁴

O projeto do BJC por sua vez, possui respaldo no Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 165 dispõe:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Para Daniel Assumpção Neves¹¹⁵ essa iniciativa possui duas perspectivas importantes, pois retira residualmente do juiz da causa a incumbência de tentar promover com as partes a conciliação e mediação, isso porque o juiz nem sempre é o sujeito mais adequado, e há a constituição de centros com função específica e definida, formados por pessoas mais capacitadas, dotadas de técnicas apropriadas. Ademais, os centros ficam responsáveis pela promoção de políticas públicas voltadas aos institutos da conciliação e mediação, na busca por retirar dos cidadãos o pensamento enraizado da litigiosidade.

Segundo Fredie Didier Jr.¹¹⁶ os centros de solução de conflito devem preferencialmente realizar as sessões de conciliação e mediação que ficarão à responsabilidade do conciliador ou mediador e apenas excepcionalmente é que realizará a sessão perante o juízo de trâmite do processo.

É bastante comum a confusão entre esses institutos, em razão de serem espécies de autocomposição e embora possuam semelhanças, como as citadas, cada qual guarda instrumentos distintos em suas finalidades e métodos.

A partir da Resolução 125/2010 do CNJ, a mediação e a conciliação foram instituídas como políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, todavia, não há uma diferenciação dessas técnicas, fazendo parecer serem institutos idênticos, dotados das mesmas

¹¹⁴ *Ibidem*. p. 308.

¹¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil**, 9ª ed. Salvador: Juspodium, 2017, vol. uni. p. 66.

¹¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2017, v.1. p. 308. p. 313.

características, o que não é, tendo em vista a abordagem desses institutos sempre em conjunto.¹¹⁷

Todavia, a diferença entre a mediação e a conciliação são de suma importância, estando presentes tanto na conceituação desses institutos quanto na forma que se operam na prática, seja na atuação dos profissionais, nos conflitos trabalhados, objetivos perseguidos, técnicas empregadas e nos resultados almejados.¹¹⁸

3.4.2 Conciliação

A conciliação de acordo com Fernandes e Alves¹¹⁹ é um caminho extrajudicial de solução de conflitos, que será guiado pelo conciliador, imparcial, que poderá propor acordos e aconselhar as partes, para que estas modelem suas lides, até encontrar a satisfação para ambas.

Nessa linha verifica-se que a conciliação é uma forma de solução muito mais adequada em conflitos cujas partes não possuam um vínculo anterior, sendo essa a principal característica que a distingue da mediação.

O Novo Código de Processo Civil adota essa lógica, através da previsão do art. 165, parágrafo 2º:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Nota-se, então, que o instituto da conciliação é melhor aplicado em situações pontuais, cujas partes não possuem vínculo, não necessitando, portanto do restabelecimento da relação, a exemplo das lides em decorrência da relação de consumo, acidente de trânsito etc.

Nesse instituto as partes buscam solucionar as divergências, através do auxílio de um terceiro, denominado conciliador, e que apesar do seu caráter imparcial, tal como na mediação, ele

¹¹⁷ DE MORAIS, Jose Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!**. 3ª edição. Livraria do advogado editora. Porto Alegre, 2012.p. 172.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ SOARES, Nathália Nayara Fernandes; ALVES, Ana Jéssica Pereira. Meios Extrajudiciais como Forma de Acesso à Justiça: Arbitragem, Conciliação e Mediação. **Revista Direito & Dialogicidade**, Ceará, Ano III, v.III, dez. 2012. p. 6.

possui competência para formular propostas, sugerir possibilidade, controlar a conciliação para ao fim se alcançar o acordo, solucionando a lide.¹²⁰

Do instituto da conciliação se extrai que a pessoa do conciliador, diferentemente do mediador, pode e deve tentar convencer as partes para que entrem em acordo, mesmo que não seja totalmente satisfatório para ambos, mas que venha a evitar a extensão de transtornos ao longo do tempo, dando fim a lide que enseja essa relação pontual.

3.4.3 Mediação

Conforme entendimento de Lília Soares¹²¹ a mediação constitui um mecanismo de solução consensual dos conflitos, em que um terceiro imparcial, o qual será aceito ou escolhido pelas partes, figura como encorajador e facilitador da solução das divergências, que por meio do diálogo das partes, atingem uma alternativa satisfatória e eficaz para a lide, com o auxílio do mediador nessa construção.

Nesse sentido, o mediador através de um ambiente sigiloso ajudará às partes no restabelecimento do diálogo, analisando os interesses envolvidos e por meio de técnicas próprias, possibilitando-as alcançar a solução.¹²²

Essa atividade é tão incentivada que possui legislação específica e no art. 1º, parágrafo único, da lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)¹²³, define a mediação como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

¹²⁰ SALES, Lília Maia de Morais. **Mediare: Um guia prático para mediadores**. 3ª ed. Rio de Janeiro, GZ editora, 2010. p. 38.

¹²¹ SALES, Lília Maia de Morais. **Mediare: Um guia prático para mediadores**. 3ª ed. Rio de Janeiro, GZ editora, 2010.p. 1.

¹²² LUCHIRI, Valeria Ferrioli Lagrasta. **Mediação Juicial: Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹²³ BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 29 mar 2019.

O que se almeja com a mediação é aproximação das partes a fim de que estas libertem-se da pressão irracional que as circundam, e compreendam com clareza o conflito existente e ao fim consigam firmar um acordo.¹²⁴

Portanto, entender o problema é fato precípua para alcançar o acordo e assim entende José Morais e Fabiana Spengler¹²⁵ ao dispor que o mediador auxiliará os envolvidos a compreender as fortalezas e fraquezas de seu problema, no intuito de tratar satisfatoriamente o conflito.

Nessa linha, o artigo 165, parágrafo 3º, do Código de processo Civil¹²⁶, estabelece:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A mediação é, portanto, a técnica mais indicada para as situações que há vínculo anterior entre as partes, a exemplo de conflitos que envolvam direito de família, sucessório, vizinhança etc.¹²⁷

Como consequência, o que se vislumbra é que o mediador não pode sugerir decisões para as partes, nem optar por qual solução seria mais viável. O seu papel é, através de suas técnicas, restabelecer a relação das partes, fazendo com que elas reflitam sobre suas responsabilidades e dialoguem pacificamente, para através da criatividade encontrem uma solução harmônica.

3.4.4 Mediação Comunitária aplicada nos BJC

Em um cenário multicultural e globalizado, o convívio social se torna cada vez mais difícil, e nesse sentido verifica-se a necessidade de criar meios que facilitem a convivência entre os cidadãos, principalmente para os economicamente desfavorecidos.

A heterogeneidade dos conflitos instaurados em conjunto com as dificuldades econômicas e sociais vivenciadas por parte significativa da população brasileira configura das maiores

¹²⁴ GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 39

¹²⁵ DE MORAIS, Jose Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!**. 3ª edição. Livraria do advogado editora. Porto Alegre, 2012.p. 132.

¹²⁶ BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 31 mar 2019.

¹²⁷ DE MORAIS, Jose Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!**. 3ª edição. Livraria do advogado editora. Porto Alegre, 2012.p. 174.

preocupações da sociedade em como solucionar essas lides e incentivar a mudança. Para tanto, fez-se necessária a criação de institutos capazes de promover o auxílio da resolução adequada e por via de consequência culminando na mitigação da exclusão social.¹²⁸

A mediação comunitária deve ser vista como forma de democratizar a justiça, oferecendo à população que vive em bairros carentes a possibilidade de solucionar seus conflitos.¹²⁹ À vista disso, o projeto BJC usa do instituto da mediação comunitária, no escopo de alcançar seu propósito que é garantir acesso à justiça gratuita aos que necessitam.

Tal prática representa a inserção da mediação nas comunidades periféricas. São a solidariedade social e a coesão em conjunto efetivando a democracia de alta intensidade, aglomerando as comunidades mais carentes não só na busca pela solução, como também na prevenção dos conflitos, em prol da paz social.¹³⁰

A mediação comunitária é mais um meio alternativo de solução de conflitos, em que se conjuga a aplicação da mediação, com aspectos relativos a gratuidade do procedimento e ao público alvo, visto que é direcionada às comunidades de baixa renda, sendo este um mecanismo fundamental para o bom desempenho do projeto, visto que permite aos cidadãos o sentimento de inclusão social.

A incidência da mediação comunitária no âmbito do Balcões de Justiça e Cidadania como instrumento para a solução dos conflitos interpessoais, não recai apenas sobre os mediados e atinge a sociedade como um todo, pois além de promover a efetivação do acesso à justiça de modo mais célere e simples, há o fortalecimento da democracia do país, a partir do incentivo ao exercício da cidadania.¹³¹

Nas lições de Mônica C. Vasconcelos¹³² a mediação comunitária presente no BJC é um verdadeiro instrumento de inclusão social, implicando no compartilhamento de tempo, na qual será desenvolvida entre as partes a comunicação pacífica, de modo a garantir uma

¹²⁸ SALES, Lília Maia de Morais. **Mediare: Um guia prático para mediadores**. 3ª ed. Rio de Janeiro, GZ editora, 2010.p. 113.

¹²⁹ SALES, Lília Maia de Morais. **A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça**. Disponível em: <www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>. Acesso em: 16 ser 2018. p. 7.

¹³⁰ SALES, Lília Maia de Morais. **A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça**. Disponível em: <www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>. Acesso em: 16 ser 2018. p. 5.

¹³¹ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2019. p. 22.

¹³² VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Noções gerais sobre a mediação de Conflitos**. Disponível em: <www5.tjba.jus.br>. Acesso em 06 mar. 2019. p. 10.

experiência coletiva, em que elas possam partilhar seus interesses e discussões, refletindo, portanto, em uma aproximação do direito às comunidades.

A prevenção da violência é mais um dos benefícios desse meio alternativo, em razão da solução do conflito ser criada pelas partes envolvidas e não por um terceiro, que muitas vezes não está familiarizado com o cotidiano dos mediados. Dessa forma, o mediador comunitário passa a ser uma pessoa de confiança, e como as partes o procuram voluntariamente, os resultados acabam sendo mais eficazes.

A mediação comunitária é também capaz de resolver conflitos que jamais chegariam ao judiciário, em razão da simplicidade da demanda, o que não se resume a insignificância, pois para as comunidades carentes, onde se vive no limite, a pequena monta faz grande diferença e da falta de conhecimento dos cidadãos, que não sabem a quem recorrer para buscar seus direitos.¹³³

3.4.5 Princípios norteadores da mediação e da conciliação.

A mediação e a conciliação são institutos afins, porém, distintos e cada qual com suas peculiaridades¹³⁴. Todavia, ambos métodos autocompositivos são norteados por princípios básicos e essenciais para se alcançar o resultado almejado.

O art. 166 do Novo Código de Processo Civil¹³⁵, prevê que os institutos da mediação e da conciliação “são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Por sua vez, o artigo 2º da lei de mediação¹³⁶ informa que:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

¹³³ SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça**. Disponível em: <www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>. Acesso em: 16 ser 2018. p. 7.

¹³⁴ DE MORAIS, Jose Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!**. 3ª edição. Livraria do advogado editora. Porto Alegre, 2012.p. 175

¹³⁵ BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 31 mar 2019.

¹³⁶ BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 29 mar 2019.

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Nota-se, portanto, que o Novo CPC e a Lei de mediação, além de tratarem dos mesmos princípios, também se complementam. A boa-fé por exemplo, apesar de não estar explícita no texto do art. 166 do CPC, não significa ser tal princípio inexistente na conciliação, pois, em verdade, ele é corolário de todas as relações jurídicas.

Ocorre que pelo fato de a mediação ter uma legislação específica, pode haver uma variação nos princípios, entendidos como essenciais para essa modalidade de solução de controvérsias, mas algum deles são consensualmente tidos como essenciais para ambos institutos.

Relativamente ao princípio da independência, este se destina ao conciliador/mediador, visto que tais sujeitos não podem ter relação com as partes, a exemplo de ser parente, amigo ou empregado, até porque inviabilizaria a atuação imparcial, que é essencial dessas modalidades. Tal princípio também se relaciona com a garantia que tem esses sujeitos, de a partir da liberdade e independência que lhes são concedidas, realizar as sessões conforme o seu conhecimento.¹³⁷

Quanto à imparcialidade, este princípio, como já citado, está diretamente relacionada à independência. Assim, o mediador/conciliador, deve em sua atuação está desvinculado de valores pessoais ou preconceitos que possam causar interferência em seu trabalho.¹³⁸ Desta forma, não é possível haver tratamento diferenciado entre as partes, privilegiando uma em detrimento da outra.¹³⁹

Já a autonomia da vontade também é um princípio existente em ambos os institutos e significa dizer que o poder de decisão de resolução do conflito compete às partes envolvidas, e o conciliador/mediador apenas atuará de acordo com as técnicas que dominam, inexistindo qualquer imposição de decisão por parte desses profissionais. Ademais, a autonomia abrange

¹³⁷ DE MORAIS, Jose Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!**. 3ª edição. Livraria do advogado editora. Porto Alegre, 2012.p. 197.

¹³⁸ VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Noções gerais sobre a mediação de Conflitos**. Disponível em: <www5.tjba.jus.br>. Acesso em 06 mar. 2019. p. 4.

¹³⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: Um guia prático para mediadores**. 3ª ed. Rio de Janeiro, GZ editora, 2010. p. 4.

também o interesse das partes em se submeterem, ou não, à conciliação ou à mediação, não podendo haver obrigatoriedade de sujeição a essas técnicas.¹⁴⁰

A confidencialidade, por sua vez, traduz o sigilo, ou seja, há uma obrigatoriedade de que os participantes do processo mantenham o sigilo quanto ao conteúdo das questões discutidas, desde que não haja violação à ordem pública.¹⁴¹

Nesse sentido, a Resolução 125 de 2010 de CNJ, traz em seu anexo III, artigo 1º, inciso I do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais a seguinte disposição:

Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

No que diz respeito a oralidade, tal princípio advém da exigência de que o tratamento da causa de dê de forma oral, o que não exclui a possibilidade de utilização da escrita como forma de auxiliar o processo. Salienta-se ainda, que oralidade não está atrelada apenas ao processo verbal.¹⁴²

A informalidade significa que não há uma forma única, rígida e predeterminada para a condução da mediação ou da conciliação, podendo se adequar a situação apresentada, garantindo uma maior celeridade desses institutos.¹⁴³

Quanto a decisão informada tem-se que o mediador ou conciliador deve prestar esclarecimentos coesos e claros às partes acerca das circunstâncias de fato e de direito relativas às decisões a serem tomadas.

Os princípios da isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé estão expressos apenas na Lei de Mediação, e conforme já citado, não significa dizer que não são aplicados na conciliação.

A isonomia entre as partes é correlata ao princípio da imparcialidade - aplicado também na conciliação-, visto que para haver o tratamento isonômico entre as partes é preciso estar inserido em um ambiente imparcial.

¹⁴⁰ DE MORAIS, Jose Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. 2012. *Op.cit* p. 198.

¹⁴¹ VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Noções gerais sobre a mediação de Conflitos.** *Op.cit.*.

¹⁴² DE MORAIS, Jose Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!.** 3ª edição. Livraria do advogado editora. Porto Alegre, 2012.p. 199.

¹⁴³ VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Noções gerais sobre a mediação de Conflitos.** Disponível em:<www5.tjba.jus.br>, Acesso em 06 jun. 2018. p. 5.

Em relação à busca pelo consenso, é um princípio lógico da mediação, visto que, nessa técnica, busca-se o restabelecimento saudável de uma relação já existente, para que a solução da lide seja alcançada através da celebração de um acordo entre as partes, devendo ambos sentirem satisfação com a solução encontrada.¹⁴⁴

Há também o princípio da boa-fé, sendo de extrema importância, pois é preciso que as partes estejam verdadeiramente interessadas em solucionar o problema, dispostas a ouvir e refletir sobre as questões levantadas, caso contrário, tornará inviável um diálogo justo e franco.¹⁴⁵

Ademais, é importante salientar que os princípios norteadores desses institutos não se restringem aos aqui tratados, tendo em vista que a presente análise se respalda nos dispositivos legais supracitados.

3.5 ESPÉCIES DE CONFLITOS SOLUCIONADOS

Segundo Daniel Carneiro, Mônica Vasconcelos e Silvio Silva,¹⁴⁶ as sessões de mediação e conciliação realizadas nos balcões de justiça e cidadania formalizam acordos acerca de pensão alimentícia, reconhecimento espontâneo de paternidade, dissolução de união estável, divórcio consensual, além de questões cíveis de menor complexidade, elencadas no Art. 3º, caput, da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais).¹⁴⁷

O que se verifica, de fato, nas atividades dos balcões, é uma maior procura por soluções de conflito de natureza familiar (pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, regulamentação de visitas, dissolução de união estável etc.), bem como questões relacionadas a problemas de vizinhança e composição de dívidas. E as pesquisas realizadas pela Coordenação Geral dos Balcões, constata a existência de alguns traços característicos de cada tipo de conflito solucionado.¹⁴⁸

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: Um guia prático para mediadores**. 3ª ed. Rio de Janeiro, GZ editora, 2010. p. 4.

¹⁴⁶ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2019. p. 24.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 25 mar 2019.

¹⁴⁸ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. *op.cit.*.

Há uma demanda exacerbada em relação ao pedido de pensão alimentícia, verificando-se que o primeiro atendimento normalmente é solicitado por mães jovens, solteiras, que não possuem renda fixa ou são desempregadas. Nesses casos, a mediação é conduzida para demonstrar às partes a responsabilidade que elas possuem com seus filhos, além da importância de prestar alimentos para cobrir as necessidades básicas da criança.¹⁴⁹

Outro tipo de conflito recorrente são as questões relacionadas aos divórcios. Quando o relacionamento acaba, os aspectos de ordem emocional e financeira são os que mais complicam a solução desse conflito, principalmente por serem pessoas que não possuem condições econômicas para arcarem individualmente com o sustento do lar. Ademais, frequentemente, as construções imobiliárias são feitas na laje de terreno dos parentes ou quando são moradias próprias, não possuem documentos da propriedade que comprove a aquisição, o que dificulta ainda mais a venda do imóvel.¹⁵⁰

O reconhecimento de paternidade é outro motivo de constante procura dos Balcões. Há cada vez mais o nascimento de crianças advindas de relacionamentos passageiros, motivo pelo qual o registro tem se tornado um problema. Dessa forma, o Balcão de Justiça e Cidadania proporciona uma sessão de mediação, na qual será conversado sobre a importância dos mediados em assumirem suas responsabilidades, e em casos de negativa ou dúvida do pai, o mediador tomará as medidas necessárias, para iniciar uma ação judicial de investigação de paternidade ou para que seja feito o exame de DNA, visando solucionar a demanda.¹⁵¹

Nos Balcões, há também muitos casos relacionados a brigas de vizinhança, sobretudo nas comunidades mais carentes, no tocante a estrutura física dos imóveis, que por estarem muito próximas umas das outras, acaba causando discussões em razão de infiltrações, barulho, lixo etc.¹⁵²

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <www5.tjba.jus.br>. Acesso em 16 set. 2018. p. 25/26.

¹⁵¹ *Ibidem*. p. 25.

¹⁵² *Ibidem*. p. 26.

3.6 CRÍTICAS E LIMITAÇÕES

Indiscutíveis são os inúmeros benefícios trazidos com a implementação do Balcão de Justiça e Cidadania através da realização das técnicas de conciliação e mediação comunitária para a resolução dos conflitos, ensejando não só na inclusão social dos sujeitos desprovidos de condições para utilizar da máquina estatal, bem como a promoção de consciência cidadão, através de uma prática preventiva voltada para a educação do jurisdicionado. Todavia, há aspectos que são de suma importância e necessários para o avanço do projeto.

Porém, o fato de inexistir um sistema integrado de cadastro dos usuários é um ponto crítico do BJC, tendo em vista que há um constante crescimento das unidades sem que haja uma comunicação entre elas, indo totalmente de encontro ao mundo atualizado que preza pelo compartilhamento e cruzamento das informações a fim de promover avanços ao sistema.¹⁵³

Outra questão a ser analisada diz respeito a figura dos mediadores e conciliadores. A despeito desse tema, a Lei de Mediação trata nos artigos 9º e 11º sobre os sujeitos que podem ser mediadores extrajudiciais e judiciais respectivamente.¹⁵⁴ A saber:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Ainda em relação a esses sujeitos, o artigo 167, § 5º do Novo Código de Processo Civil,¹⁵⁵ dispõe o seguinte:

¹⁵³ OLIVEIRA, Patrícia. **ACESSO À JUSTIÇA: COMO OS BALCÕES DE JUSTIÇA E CIDADANIA CONTRIBUEM PARA GARANTIR O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA** Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9779/Patr%C3%ADcia%20Cerqueira%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2019

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 29 mar 2019.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 31 mar 2019.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

A partir da análise desses dispositivos legais é possível perceber que para atuar como conciliador ou mediador não é requisito ser advogado, nem mesmo bacharel em direito. Sendo tal informação confirmada pelo que dispõe o CJN no portal da conciliação:¹⁵⁶

Para atuar como mediador judicial é preciso ser graduado há pelo menos dois anos, em qualquer área de formação, conforme dispõe o art. 11 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

Essa exigência não se aplica ao conciliador, que pode atuar antes de concluir o curso superior, desde que tenha recebido a adequada capacitação.

O que se busca a partir da mediação e da conciliação é o alcance de soluções dos problemas, a partir de um viés inovador e dotado de maior praticidade e nessa perspectiva que se pensa na formação da figura do conciliador sem necessidade de graduação e do mediador como sujeito dotado de graduação em qualquer área.

É evidente que há uma preocupação na capacitação desses sujeitos, a partir da promoção de cursos de capacitação e especialização, conforme preconiza o artigo 167, §1º do NCPD:

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

A Resolução 125/2010 do CNJ¹⁵⁷ por sua vez, além de inúmeros artigos que informam a necessidade de capacitação, possui expressamente um anexo acerca das diretrizes curriculares para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores, que dispõe:

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de

¹⁵⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Portal da conciliação. Quero ser um conciliador/mediador**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/quero-ser-um-conciliador-mediador>>. Acesso em: 31 mar 2019.

¹⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

Todavia, é cediço que os conflitos existentes são cada vez mais complexos, envolvendo não só as dificuldades eminentes de sua própria natureza, como também os possíveis desdobramentos que podem ensejar quando da tomada de decisão.

Nessa perspectiva, é que se verifica a fragilidade em ter sujeitos atuando como mediadores ou conciliadores desprovidos do conhecimento jurídico inerente à profissão dos advogados, pois, apesar dos conciliadores e mediadores possuírem treinamento para a execução das técnicas, eles não conhecem profundamente alguns aspectos jurídicos da controvérsia, o que pode implicar em consequências severas e danosas às partes.

Ademais, verifica-se também como ponto frágil, o fato de não haver sanção nem responsabilização dos sujeitos que descumprem os acordos homologados no Balcão de Justiça e Cidadania, pois além da necessidade em garantir às partes a possibilidade de tratarem seus conflitos, é preciso também adotar medidas que viabilizem a efetivação das soluções encontradas, caso contrário, pode-se recair na desvirtuação dos objetivos almejados com a práticas mediativas, eis que, não passaria de um instituto sem legitimidade, haja vista não dar segurança jurídica.

Sendo assim, apesar de não almejar a imposição de decisões, que até vai de encontro a essência da mediação e da conciliação, faz-se imperioso para a evolução do BJC, a criação de meios capazes salvaguardar a efetivação os acordos. Seja mediante a inserção de práticas coercitivas, ainda que temporárias, que em conjunto à promoção da conscientização cidadã possibilitará que os próprios usuários ao recorrerem a esse instituto queiram por conta própria cumprir com o que foi ajustado.

4 O BJC COMO MECANISMO AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2007, mais de 68 milhões de ações tramitaram no Poder Judiciário, ou seja, mais de uma demanda no país para cada 2,5 habitantes.¹⁵⁸ Dez anos depois, em 2017, o CNJ ainda aponta que há um crescimento de 3,9% ao ano na quantidade de demandas que ingressam no judiciário.¹⁵⁹

Portanto, verifica-se um crescente volume das demandas que são submetidas diariamente ao judiciário que, conjugado com a baixa quantidade de processos solucionados, eleva cada vez mais o congestionamento dos feitos e, acaso não houvesse a revisão dessa prática judicializante, acarretaria em uma estrutura incapaz de efetivar a prestação jurisdicional que é de extrema necessidade para a realidade do País.

Nessa perspectiva, o Brasil tem apostado nos “equivalentes jurisdicionais”, por meio de diversos mecanismos alternativos de solução de conflitos com ênfase na autocomposição, promovendo transformações no estado contemporâneo e abandonando a ideia de unidade da prestação por meio da via judicial.

A conciliação e a mediação são, portanto, alguns dos instrumentos capazes de combater os problemas existentes devido ao acúmulo de processos por parte do Judiciário.¹⁶⁰ E é em razão disso que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia criou o projeto Balcão de Justiça e Cidadania viabilizando a autocomposição pré-processual por meio da mediação comunitária o que torna desnecessário recorrer ao Poder Judiciário para se ter os direitos tutelados.

Os meios alternativos de solução de conflitos trazem consigo diversas vantagens dentre as quais se verifica o alívio do congestionamento do judiciário. A celeridade na resolução das lides, por exemplo, dá um incentivo e faz com que a comunidade participe da solução das disputas, o que favorece alcançar um resultado de maior efetividade, torna também mais fácil o acesso à justiça, além de promover o bem-estar social e estimular a aplicação da solidariedade nas comunidades, gerando um reflexo direto na redução de custos.¹⁶¹

¹⁵⁸ Innovare, Instituto. Prêmio Innovare. **Balcão de Justiça e Cidadania**. Edição VI. Ano 2009. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/balcao-de-justica-e-cidadania/print>. Acesso em: 20 abril 2019

¹⁵⁹ SANTOS, Yago da Costa Nunes dos. **Acesso à Justiça e inafastabilidade da jurisdição: os avanços e desafios a serem enfrentados após 30 anos de redemocratização no Brasil**. Salvador, BA. Editora Paginae, 2018. p. 260.

¹⁶⁰ *Ibidem*. p. 266/267.

¹⁶¹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. p. 239.

Nessa linha, tem-se que o custo do processo no Balcão de Justiça e Cidadania é demasiadamente inferior ao verificado nos órgãos tradicionais (cerca de R\$ 191,00), isso porque não demanda trabalho de oficial de justiça e não se utiliza intimação por AR. Em Salvador, no ano de 2013, houve a distribuição de 5.681 processos para os Balcões de Justiça e Cidadania, resultando em uma economia de R\$ 83.750,00, correspondente às 11.632 expedições de carta com AR que foram evitadas, sem contar com economia de pessoal, que é muito maior.¹⁶²

Na percepção de Lília Maia de M. Sales,¹⁶³ deve-se compreender que a mediação comunitária surgiu não para sobrepor-se ao Poder Judiciário, mas sim auxiliá-lo, pois quanto mais conflitos forem resolvidos fora dos tribunais, maior será a celeridade processual, com incidência de sentenças mais adequadas¹⁶⁴.

4.1 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

A necessidade de reforma do Poder Judiciário promoveu diversos debates entre os operadores do Direito, sendo um tema de fundamental importância para o âmbito jurídico brasileiro.

Tendo em vista que no Brasil o Judiciário não acompanhou o progresso das atividades públicas e privadas, se fez necessária a reforma deste poder¹⁶⁵ na busca de alcançar uma Justiça mais célere e eficiente, assegurando ao povo a concretização das garantias fundamentais promulgadas pela Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a Reforma do Judiciário, implementada pela Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004, trouxe inovações essenciais à atualização do sistema judiciário brasileiro¹⁶⁶, como a criação do Conselho Nacional de Justiça, a razoável duração do

¹⁶² BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O Papel do Balcão de Justiça e Cidadania e sua contribuição para o Poder Judiciário do Estado da Bahia e para a consolidação da Política Pública instituída na Resolução nº 125/2010-CNJ, na cidade de Salvador-BA.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Papel_do_Balco_de_Justia_e_Cidadania_na_Cidade_de_Salvador.pdf>. Acesso em: 28 abril 2019.

¹⁶³ SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça.** Disponível em: <www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>. Acesso em: 16 ser 2018.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

¹⁶⁵ VALLADÃO, Haroldo. **A Reforma do Poder Judiciário.** Disponível em: <[file:///C:/Users/EST03/Downloads/66737-Texto%20do%20artigo-88125-1-10-20131125%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EST03/Downloads/66737-Texto%20do%20artigo-88125-1-10-20131125%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 abri. 2019.

¹⁶⁶ MENDES, Gilmar. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>. Acesso em: 26/04/2019.

processo, o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população.

4.1.1 A crise do Poder Judiciário

Com a instituição da Constituição Federal de 1988 foram recuperadas as garantias da magistratura, juízes e tribunais bem como suas liberdades democráticas, deixando de ser um departamento técnico especializado e restrito do governo para passar a desempenhar um papel político em conjunto com o Legislativo e o Executivo.¹⁶⁷

A Carta Magna de 1988 também ensejou significativamente a reivindicação pela justiça na sociedade brasileira, seja em virtude da conscientização dos indivíduos promovendo o reencontro da cidadania quanto ao exercício de seus direitos, seja em decorrência do texto constitucional para criar direitos e introduzir novas ações, ampliando a legitimação ativa para sua propositura.¹⁶⁸

Segundo Flávia Zanferdini¹⁶⁹ o progresso tecnológico proporcionado pelo mundo globalizado com ênfase nos meios de informações e comunicações dão à vida um ritmo acelerado e atraente, fazendo com que as instituições criadas a partir do séc. XIX, as quais possuíam uma aplicação pautada na justiça cautelosa, segura e garantista, se tornem inaptas para prestar os serviços que se destinavam.

Isso porque não houve uma capacitação das instituições judiciais que as tornassem preparadas para atender toda a reivindicação pela justiça que se desenvolveu no país a partir da consagração CF/88. E os motivos são diversos: seja em decorrência da legislação, ideologia tradicional, cultura judiciária, os aspectos administrativos, insuficiência de magistrados, questões orçamentárias, além de haver um acúmulo histórico desses quesitos.¹⁷⁰

¹⁶⁷ COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário**: comentário à emenda nº 45/2004. Niterói – RJ, Impetus, 2005. Prefácio.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. p. 239.

¹⁷⁰ COSTA, Flávio Dino de Castro e. 2005. *op.cit.*

Nota-se, portanto, uma incompatibilidade entre a sociedade massificada e velocidade dos feitos com o sistema judiciário até então ofertado que conjugado com o surgimento de relações sociais dotadas cada vez mais de complexidade resulta no crescimento dos litígios.¹⁷¹

Houve uma frustração de expectativas acarretando inúmeras críticas da população ao Judiciário¹⁷² que, apesar de não ser o único culpado, sofre como todas as instituições do estado contemporâneo, os múltiplos reflexos e impactos de um mundo em vertiginoso processo de mutação. Sua estrutura se tornou disfuncional e inadequada às demandas da sociedade moderna.¹⁷³

Diversas são as problemáticas que culminaram na chamada crise do Poder judiciário e verifica-se como propulsora o incentivo da litigiosidade em decorrência da interpretação excessiva da garantia constitucional do acesso à justiça, fazendo com que os conflitos que deveriam ser direcionados a outros órgãos, recaíssem sobre o judiciário.¹⁷⁴

O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário como garantia constitucional é inquestionável, assim como indiscutível a impossibilidade de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Todavia, isso não significa dizer que todas as demandas devam ser exclusivamente tratadas por este Poder.

Nessa perspectiva, Kazuo Watanabe¹⁷⁵ informa que a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, visto que não se trata apenas de garantir o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim buscar o acesso à ordem jurídica justa.

E para Cândido Rangel Dinamarco o Acesso à Justiça não reflete o mero ingresso em juízo, pois se assim fosse, a garantia constitucional da ação seria inoperante e pobre visto que se resumiria a assegurar as pretensões das pessoas de chegar ao processo, sem que lhes fossem garantido um tratamento adequado.¹⁷⁶

¹⁷¹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *op.cit.*

¹⁷² COSTA, Flávio Dino de Castro e. *op.cit.*

¹⁷³ CHAVES, José Péricles; ARAÚJO, Mariana Vieira Lima. **CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.** Disponível em: < <https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol8-2-2014/artigo2.pdf> >. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁷⁴ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça.** p. 242.

¹⁷⁵ WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo: Acesso à Justiça e Sociedade Moderna.** Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 128.

¹⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume I.** 8. ed., ver. e. atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 206.

Dessa forma, a ampliação desmedida do acesso à justiça acabou por não efetivar o que se buscava promover com a constituição de 1988, vez que, tornou inviável a prestação jurisdicional adequada e satisfatória tanto das demandas que poderiam ser endereçadas à outros órgãos quanto das demandas que efetivamente necessitam da apreciação do Poder Judiciário.

É assim que surge o fenômeno da judicialização, ou seja, um intenso acesso ao Poder Judiciário para pleitear a realização dos direitos sociais e individuais.¹⁷⁷ E a identificação do Judiciário com o “acesso à justiça”, por via de consequência resulta no aumento e acúmulo das demandas sociais, culminando no que se chama de “crise da Justiça”.¹⁷⁸

É por isso que o estado, ao processar as inúmeras demandas que lhe são apresentadas pelos cidadãos, não pode apenas se basear nas regras do processo civil, trabalhista, penal, administrativo, para além da aplicação das regras de cunho processual, deve o Estado analisar também a demanda material do pedido, visto que apesar de existirem meios processuais capazes de retardar a prolação das sentenças e decisões desfavoráveis que inevitavelmente acabam sendo proferidas ao cabo desses procedimentos, o Ente Público deve certificar que o direito material discutido será tratado de forma célere e efetiva.¹⁷⁹

Nessa linha de pensamento, João Esteves informa que:

Desde a edição da Constituição Federal de 1988, particularmente no âmbito da jurisdição constitucional, através do controle concreto ou abstrato das leis, tem sido comum a busca da sociedade pela efetivação dos direitos sociais. Através de uma visão do panorama geral das atividades desenvolvidas para esta efetivação é possível enxergar que os sindicatos, as organizações sociais não governamentais, além do próprio cidadão de maneira individual, depois de uma série de batalhas no âmbito político, passaram a procurar, através do ingresso de ações judiciais, um posicionamento do Poder Judiciário quanto à garantia e efetivação daqueles direitos. Este fenômeno, tem sido chamado no mundo acadêmico, de “judicialização dos conflitos sociais”, ou em uma amplitude que revele a problematização da atividade política, “judicialização da política” a qual, muitas das vezes, trás nela embutidas questões de ordem social.¹⁸⁰

A judicialização abarca as relações interpessoais como um todo, seja nas relações escolares, na política ou na saúde, ainda nas ações judiciais para concessão de medicamentos e ações

¹⁷⁷ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Op.cit.* p. 240.

¹⁷⁸ TAVARES, Luiz Claudio Assis. **A política de democratização do acesso à justiça no contexto da reforma do poder judiciário**: algumas considerações a partir do projeto balcão de justiça e cidadania do tribunal de justiça do Estado da Bahia Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Luiz-Claudio-Tavares.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹⁷⁹ GAUDENZI, Leonardo. A excessiva Litigiosidade do Estado e o Acesso à Justiça: Uma Análise à Luz dos Princípios. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. V. 3. 2011. p. 211.

¹⁸⁰ ESTEVES, João Luiz Martins. **Cidadania e judicialização dos conflitos sociais**. Disponível em: www.uel.br. Acesso em: 21 de abril de 2019.

para se exigir fidelidade partidária, também aquelas ajuizadas em face de estabelecimentos de ensino por danos materiais e morais ocorridos em ambiente escolar, são relações que antes eram solucionadas em outras esferas e passaram a ser direcionadas ao Poder Judiciário.¹⁸¹

Portanto, o aumento de demandas se reflete, perigosa e desafiadoramente, nas portas do Poder Judiciário, gerando críticas crescentes, dissabores cotidianos e, principalmente o descrédito das suas instituições.¹⁸²

A facilitação do acesso à justiça é indiscutivelmente necessário, mas é aspecto de extrema relevância conhecer a realidade sócio-político-econômica do País, para que se possa estruturar corretamente os Poderes, bem como adequar a organização da Justiça, traçando estratégias corretas de canalização e resolução de conflitos, bem como a organização convencional dos instrumentos processuais capazes de realizar a efetivação dos direitos.¹⁸³

Tanto é que a facilitação do acesso à justiça, sem o incremento da estrutura do judiciário, inevitavelmente incorreu no aumento dos tramites processuais, tornando a prestação ainda mais congestionada e ruim, com audiências marcadas para datas distantes, ensejando uma verdadeira crise de legitimidade do Judiciário.

Tais problemáticas não são de fácil ou instantânea solução e se não há uma capacidade das instituições judiciais em promover a demanda da sociedade, a população irá buscar a tutela em outro lugar, o que pode acarretar no crescimento das “seguranças” privadas e difundir os grupos de extermínio, de modo que, pelo bem da manutenção da vida civilizada e do Estado Democrático de Direito se faz necessário recuperar o tempo perdido.¹⁸⁴

Nessa perspectiva, Ada Pellegrini Grinover¹⁸⁵ afirma como preocupante o incentivo a litigiosidade latente, que frequentemente acaba ensejando os conflitos sociais, ou a busca por vias alternativas violentas ou ainda qualquer forma inadequada, seja a justiça pelas próprias mãos, seja por intermediações arbitrárias e de prepotências, até se chegar nos “justiceiros”.

É a partir desse cenário que se idealiza a ascensão institucional com a expansão e aprimoramento da atuação das instituições judiciais e para que se possa fazer frente à crise do

¹⁸¹ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. p. 241.

¹⁸² BRITO, Edvaldo Bahia; CASEI, Saulo José; JUNIOR, Fredie Didier. **Reforma do Judiciário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2006. p. 103.

¹⁸³ WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo: Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 128.

¹⁸⁴ COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário: comentário à emenda nº 45/2004**. Niterói – RJ, Impetus, 2005. Prefácio.

¹⁸⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, ano 4, n. 14, jul-set/2007, p. 17.

Poder Judiciário é essencial uma mudança de raciocínio por parte dos operadores de direito, bem como dos usuários da justiça,¹⁸⁶ passando então ao debate sobre a Reforma do Judiciário, efetivada no ano de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.¹⁸⁷

Torna-se, portanto, irrealista a concepção de que a garantia constitucional do acesso à justiça é promovida por meio do monopólio do poder judiciário e os esforços passam a estar voltados ao bom desempenho e funcionalidade da justiça, não bastando ter o acesso, mas sim a outorga de uma prestação jurisdicional efetiva e em prazo razoável.¹⁸⁸

De modo que o Estado não deve evitar utilizar os meios não judiciais de solução de conflitos, apenas por não terem uma carga de “ameaçadores”, visto que, cabe ao Ente Público uma análise efetiva das demandas que lhes são propostas, bem como uma tomada de providência cabível ao caso apresentado, evitando pois, a asfixia dos Tribunais.¹⁸⁹

4.1.2 Alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, cuja publicação se deu em 31 de dezembro de 2004, culminou em significativas mudanças no Poder Judiciário, sendo vista portanto, como o início da tão debatida reforma Judiciária, no intuito de alcançar o aperfeiçoamento material e pessoal do Poder Judiciário, adequando-o às leis processuais e materiais em vigor.

Dentre as disposições criadas, algumas são de extrema pertinência para o presente trabalho, como a criação do Conselho Nacional de Justiça, a razoável duração do processo, o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e por fim, a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população. Ressalta-se que tais inovações possuem íntima ligação com o que se busca alcançar através da atuação Balcão de Justiça e Cidadania.

¹⁸⁶ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. p. 239.

¹⁸⁷ COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário: comentário à emenda nº 45/2004**. Niterói – RJ, Impetus, 2005. Prefácio.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹⁸⁹ GAUDENZI, Leonardo. A excessiva Litigiosidade do Estado e o Acesso à Justiça: Uma Análise à Luz dos Princípios. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. V. 3. 2011. p. 211.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 o Brasil passa a ser um Estado Democrático de Direito e, portanto, uma democracia, porém, não é assim que se traduz na realidade tendo em vista os excessivos prazos despendidos pelo sistema judicial para processar e julgar as demandas.

Apesar dos tribunais brasileiros já possuírem um ordenamento que regulem a cronologia da intervenção judicial, a realidade cotidiana se destoava de tais previsões, de modo que, por vezes o tempo não era respeitado, culminando na morosidade processual, bem como inúmeras críticas que acabam por associar os sentimentos de impunidade e insegurança.¹⁹⁰

E a morosidade não afeta apenas a população, mas também o judiciário, e os estudos realizados sobre a visão dos juízes sobre a crise do judiciário, apontam como dos maiores problemas a falta de agilidade.¹⁹¹ Os magistrados por sua vez, tendem a enfatizar os fatores que não possuem responsabilidade como os causadores da morosidade, quais sejam a excesso de recursos cabíveis e outras medidas disponíveis para os operadores, ainda a carência financeira e o excesso de trabalho.¹⁹²

Diante desse cenário, no que diz respeito à razoável duração do processo, a Emenda Constitucional nº 45 incluiu o art. 5º, LXXVIII, que dispõe “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal dispositivo, segundo Flávio Dino¹⁹³ explicita e fortalece um direito subjetivo que já podia ser extraído de outras cláusulas prevista na Constituição, como as que tratavam do devido processo legal, todavia, não deve ser tratado como inócuo ou desnecessário, pois a explicitação fortalece o direito à duração razoável do processo, sendo um conceito jurídico indeterminado e que por seguinte necessitará da junção da norma com um determinado contexto, para que se possa determinar seu sentido.

Como estuário das preocupações sociais em termos do funcionamento dos órgãos públicos com ênfase no Poder Judiciário, a EC nº 45 ao dispor sobre o tema da celeridade processual, eleva ao patamar constitucional o dever dos magistrados e de todos os membros da

¹⁹⁰ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. São Paulo, p. 474.

¹⁹¹ SADEK, Maria Tereza; LIMA, Fernão D.; ARAÚJO, José Renato C. O judiciário e a prestação de justiça. In: SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 13-41.

¹⁹² CUNHA, Luciana G. S. **Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça?** in: SADEK, Maria Thereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 43-73

¹⁹³ DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p 1.

Administração Pública, em decidir em prazos razoáveis as demandas que lhes são submetidas.¹⁹⁴

Para Ludmila Ribeiro¹⁹⁵ a questão da morosidade está, em verdade, mais relacionada com a criação de uma instância externa que cobre dos operadores do direito o cumprimento dos prazos e que os puna em caso de descumprimento, do que realizar mudanças do texto constitucional.

Diante da falta de razoabilidade na duração dos processos, é possível crer a partir da EC 45 que múltiplas portas se abrem, a exemplo da Criação do Conselho Nacional de Justiça que passa a atuar como mecanismo correcional.¹⁹⁶

Ademais, as discussões que dizem respeito ao congestionamento do sistema judicial acabam resultando no mesmo posicionamento, qual seja, a morosidade da justiça em decorrência da insuficiência de juízes em termos numéricos, ou seja, a existência de carência de recursos humanos como responsável pelos prazos excessivos nos processamentos e julgamentos das lides.¹⁹⁷

Nesse contexto, relativamente à proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população, a Emenda Constitucional 45 insere no artigo 93 o inciso XIII: “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

Constituindo assim, uma norma de aplicabilidade imediata e de difícil implementação, sendo este estabelecimento de um adequado número de juízes e causas a serem julgadas, um sonho antigo, principalmente dos magistrados.¹⁹⁸

O inciso XIII traduz a superação de dois problemas graves que abarcavam o Judiciário nacional, quais sejam a sobrecarga e a assimetria na distribuição dos trabalhos entre os magistrados decorrente da falta de valorização de estatísticas e planejamentos estratégicos que abarcam a cultura brasileira. Sendo imperativo que tanto os tribunais, quanto o CJN mantenham um sistema de acompanhamento capaz de analisar a proporcionalidade entre a

¹⁹⁴ FILHO, Nagib Salibi. **Reforma da Justiça: notas à Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004**. Ed. Impetus. Niterói, 2005. p 17.

¹⁹⁵ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. Editora São Paulo, p. 475.

¹⁹⁶ DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p 1.

¹⁹⁷ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. *op.cit*,

¹⁹⁸ FILHO, Nagib Salibi. *op.cit*. p 113.

efetiva demanda judicial, bem como realizarem diagnósticos que deem respaldo, acaso necessário, à projetos de leis.¹⁹⁹

Todavia, não se deve restringir à visão do juiz como único responsável pela justiça, sendo esta uma visão anacrônica, devendo a disponibilidade abarcar também toda a estrutura administrativa.²⁰⁰

A Emenda Constitucional 45, adicionou ainda o inciso XII, que dispõe: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

A motivação dessa reforma está relacionada com o fato de que diariamente são inúmeras as ações que ingressam nas distintas instâncias do Poder Judiciário, todavia, se elevariam ainda mais, acaso não houvesse recesso para as atividades jurisdicionais. O ponto em questão é que, quando se configura um conflito e este não pode ser levado ao tribunal por estar fechado, o mais provável é que as partes o resolvam na seara privada e à medida que essas demandas deixam de ser atendidas, é possível que retornem na forma de conflitos mais graves.²⁰¹

Assim, essa mudança se verifica como indispensável à redução da morosidade e melhoramento na prestação jurisdicional. Todavia, deve ser analisada com cautela, sendo um ponto polêmico da Emenda.

O novo regramento não altera a duração das férias dos magistrados, nem extingue com o recesso previsto no artigo 220 do NCPC. A extinção tratada no inciso XII diz respeito às férias coletivas, e certamente o legislador optou por esse patamar constitucional, como forma de reforçar a autoridade normativa, em virtude de situações típicas em que os tribunais e juízes de primeira instância entram em recesso nos meses correspondente ao recesso parlamentar, compreendidos em janeiro e julho, deixando apenas poucos plantonistas para apenas conhecer os casos de urgência.²⁰²

No tocante a distribuição dos processos faz-se necessário entender o contexto que ensejou sua mudança. A distribuição do processo consiste no momento em que efetivamente a demanda

¹⁹⁹ DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p 49.

²⁰⁰ FILHO, Nagib Salibi. **Reforma da Justiça: notas à Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004**. Ed. Impetus. Niterói, 2005. p 114.

²⁰¹ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. São Paulo, p. 478.

²⁰² FILHO, Nagib Salibi. *op.cit.* p 103.

passa a ser movimentada dentro da estrutura jurisdicional, se diferenciando do momento em que o indivíduo comparece ao órgão jurisdicional e realiza o protocolo da demanda que não é suficiente para dar conhecimento a causa.²⁰³

Ocorre que era despendido um tempo excessivo entre o protocolo e a distribuição dos processos, chegando ao absurdo de em algumas causas, a distribuição apenas ocorrerem anos depois, quando os envolvidos já tinham falecido, ou ainda, quando o conflito nem existia mais.

Nesse sentido, a reforma através do artigo 93, XV informa que “a distribuição do processo será imediata, em todos os graus de jurisdição”. Este dispositivo se propõe a tornar simultâneos os dois atos anteriormente descritos, de modo que as partes passam a saber desde logo o órgão judicial que irá processar e julgar a causa, ainda que o feito tenha que aguardar o despacho por tempo excessivo na secretaria.²⁰⁴

Essa medida por si só é ineficaz, sendo melhor a adoção de um Poder Judiciário de estrutura como um todo, apta a realizar os julgamentos com celeridade, refletindo mais uma vez na importância da criação do Conselho Nacional de Justiça, visto que, a distribuição imediata dos processos deve estar atrelada a expansão da capacidade do judiciário em julgá-las.²⁰⁵

A Emenda Constitucional nº 45 instituiu ainda o art. 103-B prevendo a criação do Conselho Nacional de Justiça. E desde o início, foi polêmica a ideia de criação de um órgão de controle social do funcionamento da Justiça, composto por integrantes externos à magistratura.²⁰⁶

A criação desse órgão foi posta como grande inovação da Emenda em virtude de haver uma grande oposição dos setores dominantes do Judiciário à ideia de instituição de um órgão de controle de suas atividades, que não apenas seria responsável em estabelecer metas a serem cumpridas, como também capaz de punir os membros do Poder Judiciário pelo descumprimento destas.²⁰⁷

O STF, por sua vez, se posicionou no sentido de não haver qualquer óbice formal ao funcionamento do CNJ no Brasil, sendo este entendimento, por maioria, consolidado através

²⁰³ RIBEIRO, Ludmila. **Revista Direito GV**. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. São Paulo. p. 479.

²⁰⁴ FILHO, Nagib Salibi. **Reforma da Justiça: notas à Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004**. Ed. Impetus. Niterói, 2005. p 119.

²⁰⁵ RIBEIRO, Ludmila. *op.cit.*

²⁰⁶ DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

²⁰⁷ RIBEIRO, Ludmila. *op.cit.*

da apreciação da ADI nº 3367-DF, em ação proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros.²⁰⁸ A saber:

EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétreia). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra r, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da

²⁰⁸DINO, Flávio. Et al. **A reforma do Judiciário: comentários a emenda nº 45/2004**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 96.

CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.

(STF - ADI: 3367 DF, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 13/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029).

De acordo com o voto do Ministro relator Cezar Peluso são atribuídas ao CNJ duas funções precípuas quais sejam o poder de controle intermediário da atuação administrativa e financeira do Judiciário e o controle ético disciplinar dos seus membros, não havendo qualquer violação da autonomia e independência deste Poder, não podendo tais características serem utilizadas para o seu isolamento social.²⁰⁹

Ademais, salienta que “mais que um encargo de controle possui a finalidade, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional.²¹⁰

A atuação do CNJ se revela de extrema importância para o presente trabalho, tendo em vista a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, através da Resolução nº 125 de 2010.

Isso porque o Conselho Nacional de Justiça passa a incentivar os meios alternativos de solução de controvérsias, momento em que a mediação e conciliação pré-processual começam a ser adotadas em todo o país. Para os Estados em que não adotavam tal prática, o surgimento das instituições já se dá de acordo com a nova legislação. Contudo, no Estado da Bahia, o instituto do Balcão de Justiça e Cidadania já existia quando do surgimento dessa resolução, tendo, portanto, que se adaptar ao novo sistema.²¹¹

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.3671. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluzo. Brasília, DJ 22 set 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

²¹⁰ *Ibidem*.

²¹¹ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **A efetividade da Justiça nos bairros da cidade de Salvador**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Efetividade_do_BJC.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

4.2 BJC: GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA?

De acordo com a entrevista realizada pelo Instituto Innovare, é possível afirmar que os Balcões de Justiça e Cidadania caracterizam o caminho de alcançar a descentralização das atividades jurisdicionais, bem como configuram a democratização do acesso à Justiça em razão de ser uma prática que proporciona a consciência cidadã, valorizando a capacidade dos sujeitos em serem os protagonistas na solução de seus próprios conflitos oportunizando ainda que o Poder Judiciário e as entidades parceiras exerçam sua função social e, por via de consequência, estreitem sua relação com a comunidade.²¹²

O Projeto foi instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na busca de proporcionar uma melhor distribuição da Justiça e da aplicação do Direito, o qual acabava sendo inviabilizado em decorrência da lentidão e insuficiência do próprio Estado.

Outro fator de extrema relevância e que evidencia o BJC como um projeto garantidor do acesso à justiça é a interação existente com o seu público-alvo, isso porque, as unidades são instaladas dentro da comunidade em que se destina o atendimento. Tal característica enseja a credibilidade do projeto como “agente apaziguador” que se destina a ser, ainda mais quando há um estímulo em realizar a quantidade necessária de sessões para que a pacificação seja alcançada. Ademais, tal prática ocorre de forma simples, célere e sem burocratização, ensejando uma melhor adequação ao perfil dos atendidos.²¹³

A padronização dos procedimentos, por sua vez, se configura como mais uma característica que enseja os bons resultados obtidos pelo Balcão de Justiça, tendo em vista que garante a celeridade e qualidade do Projeto, vez que, basicamente se trabalha com uma produção seriada de atos processuais.²¹⁴

Ademais, o fato de os serviços ofertados serem inteiramente gratuitos, faz com que a população de baixa renda possa encontrar no Balcão de Justiça e Cidadania a solução de sua demanda, sem que a falta de recursos financeiros, que permeia a vida cotidiana desses cidadãos, se façam como óbice da prestação jurisdicional.

Para além da simples possibilidade de acessar à justiça, o BJC proporciona o atendimento da tão almejada razoável duração do processo, tendo em vista que, conforme já mencionado, a

²¹² Innovare, Instituto. Prêmio Innovare. **Balcão de Justiça e Cidadania**. Edição VI. Ano 2009. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/balcao-de-justica-e-cidadania/print>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

²¹³ *Ibidem*.

²¹⁴ *Ibidem*.

padronização dos procedimentos realizados, refletem uma maior celeridade na solução da lide e por via de consequência da participação das partes no processo de solução do litígio, decisões mais adequadas e favoráveis à ambos os polos.

4.2.1 Desjudicialização das demandas

A prática realizada pelo Balcão de Justiça e Cidadania reflete na rapidez e eficiência da Justiça, tendo em vista que soluciona os conflitos antes de sua judicialização, possibilitando ao mesmo tempo a solução de um problema instaurado e o combate à exacerbada quantidade de ações que ingressam diariamente ao judiciário, visto que leva a justiça até a comunidade.²¹⁵

A partir do ano de 2011 o Poder Judiciário tem se esforçado para mudar o comportamento da sociedade, visto que com a Resolução 125 do CNJ passou a aplicar em território nacional a política pública de tratamento adequado dos conflitos. Na cidade de Salvador, entretanto, essa tendência é anterior à implementação da Resolução.²¹⁶

Tanto é que a população da cidade de Salvador que vivenciou a experiência da separação conjugal, vem preferindo o emprego de métodos consensuais para a solução das questões relativas ao divórcio. E em termos numéricos, no ano de 2006 registrou 1.969 processos de divórcio litigiosos distribuídos na capital, enquanto em 2015 houve a distribuição de 1.838 processos, de modo que após nove anos, e com um aumento na população, a quantidade de divórcios litigiosos ainda sofreu uma redução.²¹⁷

Ainda nessa perspectiva, no ano de 2006 os divórcios consensuais perfizeram um total de 2.188 processos e no ano de 2015 houve um aumento de 70%, resultando em 3.701 processos que utilizaram a via consensual, o que demonstra uma clara modificação da mentalidade do jurisdicionado,²¹⁸ mostrando que com os esforços necessários, é possível alcançar o que se busca com a implementação da política pública de tratamento adequado dos conflitos, ainda que gradativamente.

²¹⁵ Innovare, Instituto. Prêmio Innovare. **Balcão de Justiça e Cidadania**. Edição VI. Ano 2009. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/balcao-de-justica-e-cidadania/print>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

²¹⁶ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Influência dos Balcões de Justiça e Cidadania na redução da litigiosidade**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/BJC_Silvio_02.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

²¹⁷ *Ibidem*.

²¹⁸ *Ibidem*.

Vislumbra-se também o deslocamento parcial das discussões no que diz respeito às lides familiares, que antes eram direcionadas aos fóruns, e passam a ser endereçadas principalmente o Balcão de Justiça e Cidadania.²¹⁹

4.2.2 BJC em números

A partir do momento em que a judicialização ganha relevo em todas as áreas é que se verificam os Balcões de Justiça e Cidadania como uma forma alternativa ao litígio, que em sua maioria são meramente ilusórios, tendo em vista não satisfazer as postulações das partes.²²⁰

O biênio 2012/2013 é considerado como um período de aperfeiçoamento do projeto BJC, em razão de ter havido uma implementação no processo digital na Capital e nas comarcas do interior do Estado da Bahia dando mais segurança na tramitação dos processos e com maior transparência para as partes e advogados.²²¹

O relatório de atividades 2012/2013 aponta que neste período, entre os meses de janeiro a novembro foram celebrados 32.462 acordos. Relativamente aos atendimentos, englobando orientações jurídicas e casos para mediação, entre os meses de janeiro a novembro culminou em um total de 156.601 atendimentos, representando um aumento de 9,5% em relação ao biênio 2010/2011. Ainda no biênio 2012/2013 se verifica um percentual de 5,7% de acordos descumpridos em relação aos casos conciliados.²²²

No biênio 2014/2015 o projeto do balcão de justiça e cidadania manteve sua regularidade e impulsionou cursos de mediação judicial, na busca pela preservação da qualidade dos serviços fornecidos e como forma de estimular a utilização do método consensual tanto para os integrantes quanto para os não integrantes do Poder Judiciário.²²³

²¹⁹ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Influência dos Balcões de Justiça e Cidadania na redução da litigiosidade.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/BJC_Silvio_02.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

²²⁰ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatório de Atividades 2012/2013.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/BJC_RB_2012-2013.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

²²¹ *Ibidem.*

²²² *Ibidem.*

²²³ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatório de Atividades 2014/2015.** Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202014-2016.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

Em termos numéricos, nesse período, houve um total de 164.489 atendimentos e 29.759 acordos celebrados. Apesar da quantidade de celebração de acordos ter diminuído em relação ao biênio anterior, entre os anos de 2014 e 2015, este último possui um aumento em relação ao primeiro em praticamente todos os números, não se revelando como satisfatório apenas o aumento relativo aos casos não conciliados na capital que subiu de 1.354 em 2014 para 1.631 em 2015.²²⁴ Ver tabela comparativa.

Analisando o Relatório de Gestão do biênio 2016/2017 se extrai um total de 162.007 atendimentos englobando as orientações jurídicas e os casos recebidos para mediação e que houveram por sua vez 25.442 acordos celebrados.

Tabela Comparativa:

ANO	UNIDADES	ATENDIMENTOS	CONCILIADOS	NÃO CONCILIADOS	ACORDOS DESCUMPRIDOS
2012	CAPITAL	44.793	9.028	2.575	771
	Jan/dez INTERIOR	40.335	9.729	2.533	504
2013	CAPITAL	39.003	7.316	1.854	633
	Jan/dez INTERIOR	35.315	6.925	1.580	303
2014	CAPITAL	30.969	5.309	1.354	327
	INTERIOR	47.765	9.250	2.848	439
2015	CAPITAL	37.169	5.414	1.631	X
	INTERIOR	48.586	9.786	2.108	X
2016	CAPITAL	44.377	6.781	1.473	X
	INTERIOR	42.190	7.926	1.827	X
2017	CAPITAL	37.799	5.018	646	X
	INTERIOR	37.641	5.717	1.575	X

* Os dados dos biênios 2012/2013 e 2014/2015 foram retirados dos Relatórios de atividades fornecidos pelas unidades dos anos de 2012 a 2015.²²⁵

* Os dados do biênio 2016/2017 foram retirados do Relatório de Gestão 2016/2017.²²⁶

²²⁴ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatório de Atividades 2014/2015**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202014-2016.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2019.

²²⁵ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatórios de Atividades**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=5&Itemid=7>. Acesso em: 28 abr. de 19.

4.3 RESULTADOS ALCANÇADOS PELO BJC

Os resultados alcançados pelo Balcão de Justiça e Cidadania foram expressivos e como via de consequência, em 2007 houve o reconhecimento da relevância do Projeto com sua inclusão no Guia de Melhores Práticas da Associação dos Magistrados Brasileiros. Já no ano de 2009 o Conselho Nacional de Justiça inseriu o BJC no Planejamento Estratégico, no tema Acesso ao Sistema de Justiça, sendo alcançados diversos resultados:²²⁷

Inicialmente percebe-se que houve um combate no congestionamento do Poder Judiciário, vez que a conciliação e a mediação proporcionam a pacificação do conflito desde seus primórdios tornando desnecessário recorrer a via judicial para obter a tutela dos direitos.²²⁸

Ainda nesse aspecto, vislumbra-se uma economia de tempo e recursos, tendo em vista que para cada processo há uma prática de aproximadamente 50 atos processuais até chegar a sentença²²⁹, solucionando milhares de conflitos, sem a necessidade de recorrer a via litigiosa, de forma rápida e descentralizada, além do baixo custo tanto para o Poder Judiciário, quanto para a população, vez que, quando da inserção das estruturas em locais estratégicos, evita o gasto a ser despendido com o deslocamento.²³⁰

Os números acima apresentados, representam, portanto, uma enorme quantidade de processos que deixaram de ser inicialmente endereçados ao Poder Judiciário, bem como reflete na redução de custo que seria despendido acasos tais lides tivessem que ser solucionadas pelo Judiciário.

Nessa perspectiva, o Balcão de Justiça e Cidadania se apresenta como mecanismo capaz de auxiliar o Poder Judiciário, reduzindo gradativamente os problemas que lhes eram apontados, não apenas em termos numéricos, mas por também se voltar a educação cidadã, quando dá aos usuários do projeto, a possibilidade de mudança na mentalidade litigiosa que por muito tempo se fez presente na sociedade brasileira.

²²⁶ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatório de Gestão**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1WVlMm3UErWf_A_6SKtsmaVX4rhEQ/view>. Acesso em: 28 abr. 19.

²²⁷ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O projeto “balcão de justiça e cidadania” como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e á cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 19.

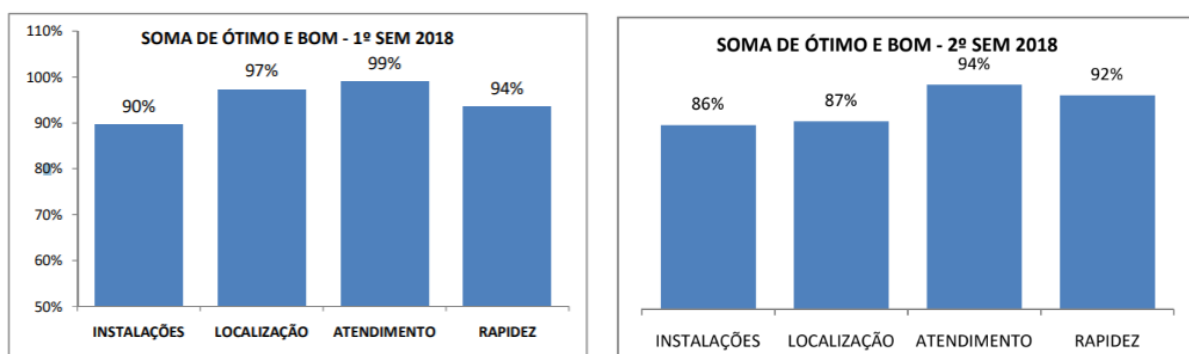
²²⁸ Innovare, Instituto. Prêmio Innovare. **Balcão de Justiça e Cidadania**. Edição VI. Ano 2009. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/proposta/balcao-de-justica-e-cidadania/print>>. Acesso em: 20 abril 2019

²²⁹ *Ibidem*.

²³⁰ TJBA. **o projeto “balcão de justiça e cidadania” como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Há ainda uma preocupação do Instituto em saber a visão da população quanto aos serviços prestados, e por isso que no ano de 2018 iniciou-se a Pesquisa de Opinião do Jurisdicionado, com forma também de corroborar com o aperfeiçoamento do Projeto.²³¹

No primeiro semestre de 2018 foram analisadas as opiniões de 700 pessoas, enquanto no segundo semestre do mesmo ano avaliou-se 869 questionários. Entre o resumo das respostas “ótimo” e “bom” para os itens instalação, localização, atendimento e rapidez, chega-se ao seguinte resultado:²³²



Verifica-se portanto, um elevado índice de satisfação do jurisdicionado no que tange a prestação dos serviços fornecidos nas unidades dos Balcões de Justiça, o que além de demonstrar que o Projeto tem efetivado o que se destinou a fazer, retira progressivamente da população o descrédito que se tinha e que se visava combater em relação ao Poder Judiciário.

²³¹ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O projeto “balcão de justiça e cidadania” como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária.** Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 19.

²³² BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Pesquisa de opinião 2018 – 2º Semestre.** Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/14Bn7Btm1qAsrAHiDu4Xxz3jcTWWElTB_/view>. Acesso em: 16 mai. 2019.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho consistiu no estudo dos fatores que dificultam a efetivação do acesso à justiça perpassando pela sua análise histórica, bem como as peculiaridades sociais que norteiam essas barreiras também verificadas na sociedade brasileira tornam ainda mais complexa a discussão.

Ademais, analisou-se as necessidades da população e como isso culminou em mudanças no âmbito nacional, com alterações não apenas em textos legais, como também na consciência social, tanto por parte dos operadores do direito que adotaram esforços na criação de políticas públicas, como da sociedade, por meio do incentivo à educação e participação cidadã mais ativa. Para tanto, examinou-se os meios alternativos de solução de controvérsias, os quais passaram a ser adotados e incentivados em todo território brasileiro.

Após o estudo realizado, conclui-se que:

1. O Direito Fundamental do Acesso à Justiça deixou de ser aceito apenas como uma previsão Constitucional, passando-se aos esforços para sua concretização.

E nesse sentido, a criação o Balcão de Justiça e Cidadania foi um mecanismo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para assegurar à população a efetivação do acesso à justiça que está previsto na Constituição Federal de 1988.

Conforme foi demonstrado no presente trabalho, o BJC consiste em um instituto pelo qual além da efetivação supracitada, enseja uma sociedade mais harmônica, incluindo socialmente os cidadãos que há muito tempo vivaram às margens das garantias constitucionais, possibilitando-os a conquista de novos conhecimentos, do que lhes é de direito.

2. Os métodos autocompositivos de solução dos litígios por meio das técnicas de mediação e conciliação que são utilizados no BJC proporcionam às partes uma comunicação pacífica a respeito do conflito instaurado. Tal proporção gera uma visão de coletividade, de modo que as pessoas passam compreender melhor os anseios do próximo, deixando o individualismo de lado ao alcançar o consenso.

3. Outro aspecto muito importante é a utilização de profissionais detentores de técnicas específicas, sejam eles mediadores ou conciliadores a depender do caso concreto, fato é que tal prática permite uma melhor condução da controvérsia e conseqüentemente enseja a uma solução mais eficiente e adequada.

4. A reestruturação do Poder Judiciário brasileiro foi necessária para se alcançar os anseios pretendidos tanto pela sociedade quanto por aqueles que militam cotidianamente na área jurídica, e as transformações obtidas foram essenciais para se alcançar a presente conjuntura.

Neste diapasão, hodiernamente o incentivo pela utilização desses meios alternativos tem ganhado maiores proporções, visto que se refletem não só como uma forma de desafogar o Poder Judiciário, como também são de extrema importância na busca pela solução adequada de certos litígios, ante o seu reconhecimento como meio capaz de alterar a cultura da litigiosidade que abarca a população, promovendo a busca pela solução dos conflitos por meio da construção de acordos entre as partes.

5. Também conclui-se que os procedimentos padrões adotados pelo Projeto, são grandes propiciadores dos resultados atingidos, em razão de sua modicidade, facilidade e simplicidade, sendo aspectos que levam ao público alvo um sentimento de amparo e acolhimento, se fazendo reconhecer cada vez mais a importância das atividades do Balcão, que conjugado com a prestação eficiente dos serviços, repercute em benefícios para toda a sociedade.

6. Ademais, é ilusório acreditar que os benefícios trazidos pelo Balcão seriam suficientemente capazes de ensejar o fim dos obstáculos ao acesso à justiça e fato é que o instituto ainda necessita evoluir. Tendo em vista alguns de seus preceitos, a exemplo da não obrigatoriedade da presença de advogado, vez que a possibilidade de realização de acordos por meio de mediadores e conciliadores, pode culminar em um mal ao jurisdicionado, haja vista que tais profissionais por vezes não dispõem do conhecimento técnico necessário a resolução do adversidade, indo totalmente de encontro com o objetivo do projeto.

Somada a criação do Balcão de Justiça e Cidadania demonstrou-se imprescindível que fossem adotadas medidas, ainda que coercitivas, no sentido de viabilizar a efetivação dos acordos homologados no instituto. Eis que, apesar de não haver previsão de sanções para o descumprimento dos acordos, o que se busca é não apenas garantir aos usuários a possibilidade de terem os seus conflitos apreciados, mas também a concretização da solução na prática.

É notório portanto, que a política adotada no Balcão de Justiça e Cidadania, de incentivo a resolução consensual dos conflitos repercute no auxílio ao Poder Judiciário. Os números apresentados são bastantes elevados e satisfatórios, o que demonstra a boa aplicabilidade do projeto, ao passo que se resolvem as contrariedades de acordo com a vontade das partes e

anteriormente à instauração da ação judicial, evitando o ingresso de novas demandas ao já saturado Judiciário.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **A efetividade da Justiça nos bairros da cidade de Salvador**. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Efetividade_do_BJC.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **A Influência dos Balcões de Justiça e Cidadania na redução da litigiosidade**. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/BJC_Silvio_02.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Cartilha do Balcão de Justiça e Cidadania**. Salvador, 2019. p.3

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **CEJUSCs Pré Processais Termo de Acordo – Família**. Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1fLi6u1veYugeJ3H67J9rJrS9-s-YfpJh/view>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Conheça o CEJUSC**. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Conhea_o_Cejusc.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Guia para instalação do Balcão de Justiça e Cidadania**. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Guia_BJC.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Modelos de Termos de Acordo**. Salvador, 2019. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1fLi6u1veYugeJ3H67J9rJrS9-s-YfpJh/view>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O Papel do Balcão de Justiça e Cidadania e sua contribuição para o Poder Judiciário do Estado da Bahia e para a consolidação da Política Pública instituída na Resolução nº 125/2010-CNJ, na cidade de Salvador-BA**.

Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Papel_do_Balco_de_Justia_e_Cidadania_na_Cidade_de_Salvador.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **O projeto “balcão de justiça e cidadania” como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e a cidadania ativa por meio da mediação comunitária**. Disponível em:

<<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 19.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatórios de Atividades**. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=5&Itemid=7>. Acesso em: 28 abr. de 19.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatório de Atividades 2012/2013**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/BJC_RB_2012-2013.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatório de Atividades 2014/2015**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202014-2016.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Relatório de Gestão**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1WVlMm3UErWf_A_6SKtsmaVX4rhEQ/view>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 01 de 20 de fevereiro de 2003**. Cria o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=199&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29. mar. 2019.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 05 de 20 de abril de 2006**. Altera a resolução nº 08/2004, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em : <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=2895&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29. mar. 2019.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 08 de 23 de novembro de 2004**. Altera a resolução nº 01/2003 que criou o Balcão de Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=2731&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29. mar. 2019.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015**. Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC). Disponível em <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14754&tmp.secao=4>>. Acesso em: 29. mar. 2019.

BAHIA, Tribunal de Justiça <do Estado da Bahia (CEJUSC). **Rotinas**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=5&Itemid=7> Acesso em: 29 mar 2019.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 123

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 28 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 01 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 29 mar 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.3671. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluzo. Brasília, DJ 22 set 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRITO, Edvaldo Bahia; CASEI, Saulo José; JUNIOR, Fredie Didier. **Reforma do Judiciário.** São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 2002.

CARNEIRO, Daniel Carneiro; VASCONCELOS, Mônica Carvalho; MAIA DA SILVA, Silvio. **O projeto "balcão de justiça e cidadania" como um instrumento de efetivação do acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da mediação comunitária.** Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAVES, José Péricles; ARAÚJO, Mariana Vieira Lima. **Construção Histórica da Reforma do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol8-2-2014/artigo2.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

CIMADAMORE, Alberto D.; CATANI, Antônio D. **A construção da pobreza e da desigualdade na América Latina: uma introdução**. Trad. Ernani Só. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clasco. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação – Portal da Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientação para a implementação de CEJUSCS**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>> Acesso em: 12 mai. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Portal da conciliação. Quero ser um conciliador/mediador**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/quero-ser-um-conciliador-mediador>> Acesso em: 31 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre o CNJ**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Reforma do judiciário: comentário à emenda nº 45/2004**. Niterói – Rio de Janeiro. Impetus. 2005.

CUNHA, Luciana G. S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça? in: SADEK, Maria Thereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer. 2001. p. 43-73.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

DE MORAIS, José Luiz Bolsan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** 3ª ed. Livraria do Advogado. Editora Porto Alegre, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume I**. 8. ed. rev. atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

ESTEVES, João Luiz Martins. **Cidadania e judicialização dos conflitos sociais**. Disponível em: <www.uel.br>. Acesso em: 21 abr. 2019.

FILHO, Nagib Salibi. **Reforma da Justiça: notas à Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004**. Ed. Impetus. Niterói, 2005.

GALLASSI, Almir. **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica.** Editora Boreal. São Paulo. 2013.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Mediação e Autocomposição: Considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e o Novo CPC. *In. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil.* 2015. p. 22

GAUDENZI, Leonardo. A excessiva Litigiosidade do Estado e o Acesso à Justiça: Uma Análise à Luz dos Princípios. *In. Teses da Faculdade Baiana de Direito.* 2011. vol. 3.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O Direito Fundamental de Acesso À Justiça.** São Paulo: LTr, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação.** São Paulo, ano 4, n. 14, jul-set/2007. p. 17.

Innovare, Instituto. Prêmio Innovare. **Balcão de Justiça e Cidadania.** Edição VI. Ano 2009. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/balcao-de-justica-e-cidadania/print>. Acesso em: 20 abr. 2019.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira 2018.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>.> Acesso em 12 mai. 2019.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador. Revista, ampliada e atualizada. 2014.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil.** rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, v.1.

JÚNIOR, Dirley da Cunha; BORGES, Lázaro Aves; SANTOS, Yago da Costa Nunes dos. **Acesso à Justiça e inafastabilidade da jurisdição: os avanços e desafios a serem enfrentados após 30 anos de redemocratização no Brasil.** *In: Os 30 anos da Constituição Federal de 1988.* Salvador. Editora Paginae, 2018.

LUCHIRI, Valeria Ferrioli Lagrasta. **Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACEDO JR. Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 8. ed. rev. São Paulo. Juspodivm 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil**, 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, vol. uni.

NUNES, Juliana Raquel. **A Importância da Mediação e da Conciliação para o Acesso à Justiça: uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Patrícia. **Acesso à Justiça: Como os Balcões de Justiça e Cidadania Contribuem para Garantir o Acesso à Ordem Jurídica Justa**. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9779/Patr%C3%ADcia%20Cerrequeira%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos**. São Paulo. Revista USP. 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina; LIMA, Fernão D.; ARAÚJO, José Renato C. O judiciário e a prestação de justiça. In: SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 13-41.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça**. Disponível em: <www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: Um guia prático para mediadores**. 3ª ed. Rio de Janeiro, GZ editora, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10 ed. São Paulo. Cortez. 2005.

SARAIVA, Amanda da Cruz. Meios Alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem como forma de desburocratizar o judiciário à luz do novo código de processo civil. In: **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. n. 113 (mai./jun.2018). 2019. p. 216/217.

SOARES, Nathália Nayara Fernandes; ALVES, Ana Jéssica Pereira. Meios Extrajudiciais como Forma de Acesso à Justiça: Arbitragem, Conciliação e Mediação. *In. Revista Direito & Dialogicidade*. Ceará. Ano III. v.III. dez. 2012.

SOUZA, Pedro Bastos. **Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3802/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Salvador, Editora Dois de Julho. 2013.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. *In. Revista Direito GV*. vol.4. n. 2 (jul./dez.). Editora São Paulo. 2008. p. 475.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Faculdades Integradas Estácio de Sá: Rio, 1994.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: Método: 2018.

TAVARES, Luiz Claudio Assis. **A política de democratização do acesso à justiça no contexto da reforma do poder judiciário: algumas considerações a partir do projeto balcão de justiça e cidadania do tribunal de justiça do Estado da Bahia**. Disponível em <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Luiz-Claudio-Tavares.pdf>. Acesso em: 28 abr. de 2019.

VALLADÃO, Haroldo. **A Reforma do Poder Judiciário**. Disponível em: <[file:///C:/Users/EST03/Downloads/66737-Texto%20do%20artigo-88125-1-10-20131125%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/EST03/Downloads/66737-Texto%20do%20artigo-88125-1-10-20131125%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Noções gerais sobre a mediação de Conflitos**. Disponível em: <www5.tjba.jus.br>. Acesso em: 06 jun. 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; KAZUO, Watanabe. Participação e Processo*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1988.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária releitura do Acesso à Justiça**. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3970/2313>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

ANEXOS